

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito | Escola de Lisboa



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

Representação e Vinculação da Sociedade pelos “Administradores-auditores”

A propósito da delimitação da fronteira entre a administração e a
fiscalização pela Comissão de Auditoria

João da Cunha Nogueira Rocha

**Dissertação apresentada no âmbito do Mestrado em Direito Empresarial da Escola
de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, orientada
pelo Senhor Professor Doutor Paulo Olavo Cunha**

Lisboa, março de 2026

ABSTRACT

This dissertation offers a comprehensive legal analysis of the Audit Committee's legal status and representation authority within the Anglo-Saxon corporate governance framework, as integrated into Portuguese law following the 2006 reform of the Portuguese Companies Code. Influenced by the United States (USA) and the United Kingdom's (UK) best governance practices, and later reinforced by the European Union (EU), this model challenged and reshaped the traditional separation between management and supervision by introducing the “auditor-director” figure, seated on the Board of Directors with the purpose of independent oversight.

Starting with a comparative historical analysis of legislative evolution in the USA, the UK, and the EU, this study initially seeks to uncover the need for a new body as a regulatory response to financial scandals and the progressive strengthening of internal monitoring mechanisms.

It then critically analyses the legal nature of the Audit Committee under Portuguese law, engaging with the three prevailing theses that characterize it as a purely supervisory body, as a mere internal subdivision of the Board of Directors, or as a hybrid corporate body combining managerial and supervisory features. Furthermore, it explores the role of each figure serving on the Board within this model, highlighting and elaborating on the main difference: the exercise of executive functions.

The core of the dissertation examines the external dimension of the director-auditor's role: the power to bind the company in dealings with third parties. The study synthesizes the general regime of corporate representation and seeks to combine it with the specific prohibitions on executive functions, raising practical questions of corporate life for which the legislation offers no answer.

Ultimately, by articulating the interaction between corporate representation, the separation of powers, and the hybrid nature of the Audit Committee, this study seeks to identify the legal response mechanisms for various problems that arise within this legal framework, hoping to contribute to a theory that is far from being uniform.

Keywords: Anglo-Saxon Governance Model, Audit Committee, Auditor-Director, Binding Authority, Board of Directors, Corporate Representation, Executive Functions, Management, Portuguese Companies Code, Supervision

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação é resultado não apenas do meu trabalho individual, mas também do contributo, mais ou menos direto, de um conjunto de pessoas a quem quero expressar, aqui, a minha palavra de sincera gratidão.

À minha mãe e ao meu irmão agradeço o apoio incondicional, incentivo, paciência e confiança que depositaram, em mim, ao longo deste percurso. Expresso, ainda, a minha gratidão por terem possibilitado a concretização desta etapa, que é, também, uma conquista vossa.

Ao meu pai dedico uma palavra de profunda saudade e reconhecimento pelos ensinamentos de uma vida e por sempre ter acreditado em mim, certo de que se orgulharia do meu percurso e desta conquista.

Ao meu orientador, o Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, expresso o meu sincero agradecimento pelo acompanhamento constante, pelas valiosas lições, sugestões e comentários, pela abertura ao debate e por sempre me incentivar a seguir a minha intuição jurídica. Uma palavra, ainda, para reconhecer o seu papel determinante no despertar do meu interesse pelo Direito Societário.

Aos meus amigos mais próximos e a quem devo um reconhecimento pessoal, agradeço terem tornado este percurso menos exigente, por estarem sempre ao meu lado e por me incentivarem continuamente. Que assim seja, para o resto da vida.

Por último, reservo uma palavra de agradecimento para a restante família e para todos aqueles que, de uma forma ou de outra, caminharam ao meu lado durante esta jornada, tornando este trabalho uma realidade.

A todos vós, obrigado!

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS.....	5
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – A ORIGEM DA COMISSÃO DE AUDITORIA	9
1) A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA.....	9
2) A EXPERIÊNCIA EUROPEIA.....	11
CAPÍTULO II - A FRONTEIRA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO NO MODELO ANGLO-SAXÓNICO	13
1) A NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO DE AUDITORIA	13
2) O ESTATUTO DOS ADMINISTRADORES: EXECUTIVOS, NÃO EXECUTIVOS E “AUDITORES”	17
3) O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXECUTIVAS.....	20
CAPÍTULO III - A REPRESENTAÇÃO E VINCULAÇÃO NO MODELO ANGLO-SAXÓNICO.....	26
1) O REGIME GERAL	26
2) A REPRESENTAÇÃO E VINCULAÇÃO PELOS ADMINISTRADORES DELEGADOS	32
3) A REPRESENTAÇÃO E VINCULAÇÃO PELOS “ADMINISTRADORES-AUDITORES”	34
CONCLUSÕES E CONTRIBUTO.....	44
BIBLIOGRAFIA	47

LISTA DE ABREVIATURAS

AA.VV.	Autores Vários
Ac.	Acórdão
AICPA	<i>American Institute of Certified Public Accountants</i>
Al.	Alínea
AMEX	<i>American Stock Exchange</i>
Art.	Artigo
Cap.	Capítulo
CC	Código Civil
C(E)E	Comunidade (Económica) Europeia
Cfr.	Confrontar
Cit.	Citada
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-lei
Ed.	Edição
EM	Estado-membro
IDET	Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
Inc.	<i>Corporation</i>
N.º (s)	Número (s)
NASD	<i>National Association of Securities Dealers</i>
NYSE	<i>New York Stock Exchange</i>
Ob.	Obra
P. (pp).	Página (s)
PCAOB	<i>Public Company Accounting Oversight Board</i>
P.e.	Por Exemplo
PSI	<i>Portuguese Stock Index</i>
SEC	<i>US Securities and Exchange Commission</i>
SOX	<i>Sarbanes-Oxley Act</i>
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Vol.	Volume

INTRODUÇÃO¹

A publicação do Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, representou um marco significativo no panorama legislativo comercial português. O diploma que, para muitos, assinala a abertura do direito português à lógica do *Corporate Governance* integrava um movimento mais vasto de modernização do direito societário, focado no aumento da competitividade do tecido empresarial português, no reforço da confiança dos investidores no mercado nacional e, mais notoriamente, na aproximação do direito português às soluções europeias².

Com um espírito declaradamente reformista, o DL em causa veio introduzir alterações significativas em matéria de governo societário, sendo um dos seus pressupostos fundamentais o reforço da função fiscalizadora das sociedades anónimas³ que, à data, enfrentava uma crise associada à progressiva erosão funcional e ao reconhecimento da ineficiência do modelo vigente⁴.

Neste quadro, destacava-se a introdução de um terceiro modelo de governo de sociedades, que acrescia aos já admitidos modelos clássico e germânico (ou dualista)⁵. Nesta nova estrutura organizativa, de inspiração anglo-saxónica, o governo societário seria, então, composto pelo conselho de administração, nele compreendida uma Comissão de Auditoria, e pelo revisor oficial de contas⁶.

No ano em que se celebra o vigésimo aniversário da Grande Reforma de 2006, o balanço parece positivo: o modelo anglo-saxónico encontra-se hoje enraizado na cultura societária portuguesa⁷, denotando uma clara adesão à proposta e uma aparente produção dos resultados pretendidos.

¹ As normas citadas sem indicação do respetivo diploma pertencem ao Código das Sociedades Comerciais.

² Cfr. Preâmbulo DL n.º 76-A/2006. Com a mesma leitura, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Comentário ao Artigo 278.º, in AA.VV. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V (Artigos 271.º a 372.º-B), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2019, pp. 128-129.

³ Cfr. SÓNIA TEIXEIRA DA MOTA, “Mais e Melhor Fiscalização das Sociedades Anónimas em Matérias Financeiras”, *Reforma do Direito das Sociedades*, News Letter PLMJ, 2006.

⁴ Cfr. GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, “Estruturas de Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil”, AA.VV., *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 803-836., p. 803.

⁵ Em matéria de estrutura governativa não houve apenas um aumento do número de modelos organizativos, mas também a possibilidade de os variar. Cfr. ADELAIDE MENEZES LEITÃO / JOSÉ ALVES DE BRITO, Anotação ao Art. 278.º, in CORDEIRO, António Menezes – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 978, parágrafo 11.

⁶ Art. 278.º, n.º 1, al. b).

⁷ A título meramente exemplificativo, repare-se que dos 5 maiores bancos em Portugal (Caixa Geral de Depósitos, Millennium BCP, Santander Totta, Novo Banco e Banco BPI) 4 deles seguem o modelo anglo-

No entanto, mesmo após duas décadas, a dualidade de estatuto que subjaz aos membros da Comissão de Auditoria e ao próprio órgão continua a levantar as mais diversas questões, teóricas e práticas, e a fazer correr tinta no campo do direito societário. Se é certo que a atuação dos “administradores-audidores”, no seio do órgão de administração, permite um controlo mais eficaz da atividade da sociedade, nem por isso deixa de comportar os seus riscos⁸.

Nesse sentido, a presente dissertação parte desta tensão dogmática para analisar os contornos jurídicos da atuação da Comissão de Auditoria focando-se, em particular, na sua legitimidade representativa e no exercício das suas competências, no contexto das relações interorgânicas estabelecidas com o conselho de administração.

Num primeiro momento, proceder-se-á ao enquadramento histórico da figura central deste estudo (Cap. I), procurando, através de um retrocesso à sua génese, compreender os objetivos que estiveram subjacentes à sua criação, nos ordenamentos norte-americano (Ponto 1) e britânico (Ponto 2), e que, mais tarde, ditaram a importação para a ordem jurídica portuguesa.

Depois, desloca-se o foco da análise para a delimitação dogmática da figura da Comissão de Auditoria (Cap. II), procurando enquadrá-la na estrutura governativa do modelo anglo-saxónico, de modo a compreender as suas relações com o conselho de administração. No percurso, começa-se por discutir a natureza jurídica do órgão (Ponto 1), à luz das principais correntes doutrinárias existentes, avançando-se, posteriormente, para a caracterização do estatuto dos seus membros, por oposição ao dos restantes administradores (Ponto 2). O capítulo encerra com a problematização do elemento que funcionalmente distancia os “administradores-audidores” do exercício de funções executivas (Ponto 3).

No terceiro e último capítulo, a investigação dirige-se à questão central da dissertação, relativa ao regime da representação e vinculação das sociedades anónimas, no âmbito do modelo anglo-saxónico (Cap. III). A exposição inicia-se com a sistematização da teoria geral unificada da representação e vinculação das sociedades anónimas (Ponto 1), prosseguindo com a análise das particularidades inerentes à atuação dos administradores delegados (Ponto 2) e dos “administradores-audidores”, avaliando de

saxónico. Em contrapartida, das 16 empresas que integram atualmente o PSI, só 6 optaram pelo referido modelo.

⁸ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Comentário ao Artigo 278.º, cit., p. 129.

que forma a natureza híbrida destes últimos se projeta na vinculação externa da sociedade e nos vícios que dela podem surgir (Ponto 3).

A dissertação encerra com o balanço global da investigação desenvolvida, no qual se procede à sistematização crítica dos principais resultados alcançados. Nesse sentido, na fase conclusiva, retoma-se a questão central do trabalho, procurando articulá-la com a análise elaborada, de modo a extrair as devidas conclusões e a identificar o contributo do estudo.

Acrescente-se, por último, que esta dissertação incide sobre um enquadramento normativo relativamente recente, com não mais de duas décadas de consolidação no ordenamento jurídico português. Trata-se, portanto, de um tema ainda em construção, marcado por uma densificação contínua e por uma instabilidade doutrinal particularmente intensa, circunstâncias que não só atestam a pertinência deste trabalho, como também justificam a necessidade de uma reflexão crítica sistematizada e estruturada, capaz de contribuir para a sua clarificação.

CAPÍTULO I – A ORIGEM DA COMISSÃO DE AUDITORIA

1) A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA

Como já tivemos oportunidade de referir na nota introdutória, o advento da Comissão de Auditoria, em Portugal, foi bastante influenciado pela experiência governativa norte-americana e britânica. Reputa-se, assim, fundamental um retrocesso às origens deste órgão, nos referidos ordenamentos jurídicos, que comprove a evolução jurídica e a construção dogmática da figura em questão.

Com efeito, foi em meados do século XX que se iniciou, nesses países, a consolidação de uma cultura de maior exigência em matéria de *Corporate Governance*, associada a preocupações de transparência financeira e à necessidade de uma supervisão mais robusta dos órgãos de gestão.

Nos Estados Unidos da América, pensa-se que a Comissão de Auditoria tenha surgido (ainda que numa configuração distinta – os chamados *audit committees*) no final da década de 1930, com o escândalo financeiro envolvendo a *McKesson & Robins, Inc.*⁹ ¹⁰. Na sequência deste processo, a NYSE e a SEC emitiram um conjunto de declarações, nas quais passavam a recomendar às *public companies*¹¹ a criação de comités de auditoria, compostos por *outside directors*¹², responsáveis pela indicação de um auditor externo¹³.

⁹ Cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades: a Obrigação de Vigilância dos Órgãos da Sociedade Anónima*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 603, parágrafo 1571.

¹⁰ Neste caso, que remonta aos anos 30, a empresa farmacêutica *McKesson & Robins* viu-se envolvida num escândalo económico, após o seu conselho de administração ter apresentado demonstrações financeiras com ativos e resultados que se vieram a comprovar inflacionados fraudulentamente. De acordo com o relatório da SEC, o balanço da empresa apresentava valores fictícios e/ou sobrevalorizados, entre os quais bens de inventário, créditos sobre clientes e depósitos, no valor de, aproximadamente, 19 milhões de dólares. Esta fraude escapara à *Price Waterhouse* - à data, auditora da sociedade - que afirmara, por um lado, ter sido a própria administração a requerer a não verificação presencial dos ativos e, por outro, nem sequer estar obrigada a um controlo de tal espécie. Acrescentou, ainda, nas suas alegações de defesa, que mesmo que tivesse conduzido uma avaliação mais detalhada, o facto de o presidente do conselho de administração atuar em conluio criminoso com outros colaboradores-chave, numa verdadeira conspiração, impediria a constatação de fraude, através dos mecanismos genéricos de auditoria. Cfr. UNITED STATES SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION, “In the Matter of McKesson & Robbins, Inc., File No. 1-1435: Securities Exchange Act of 1934, Section 21 (a); Summary of Findings and Conclusions”, Federal Publications, 1940, pp. 3-5 e 10-12. O caso em análise reflete o paradigma existente à data e que, no fundo, explicava a necessidade de revisão dos mecanismos de supervisão e reporte financeiro até então em vigor: a nomeação de auditores por parte dos *insiders* criava uma situação de conflito de interesses natural, eliminando a lógica de independência e isenção que necessariamente devia guiar a atividade de fiscalização.

¹¹ O equivalente, em Portugal, às sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

¹² Para mais esclarecimentos quanto ao binómio *outside - inside directors*, cfr. Cap. III, ponto 2).

¹³ Nesta lógica, a eleição do auditor externo pelos membros do conselho de administração que não participassem na gestão da sociedade, seria garantia da independência daquele e da subversão do conflito

Esta advertência acabou por ter pouco apoio e adesão, sendo francamente ignorada até 1977, ano em que a NYSE elevou o nível de vinculação da proposta, passando a *exigir* que as sociedades norte-americanas com valores mobiliários admitidos à negociação naquele mercado regulamentado acolhessem, na sua estrutura corporativa, um *audit committee*, composto exclusivamente por administradores independentes. Seguiu-se um período de regulamentação em cadeia, no qual entidades como a NASD, a AMEX e, mais tarde, a SEC, foram progressivamente aderindo a esta tendência.

Em 1999, com a publicação do relatório *Blue Ribbon Committee*, o papel dos comités de auditoria atingiu um novo estágio: face à necessidade de promover alterações substanciais (mas, ainda assim, graduais) no contexto do reporte financeiro e do seu processo de supervisão, foi requerido por esta entidade um aumento da produção regulamentar e reforço dos poderes relativos aos *audit committees*, pedido esse atendido pela NYSE, pela NASD, pela AMEX e pela AICPA.

Foi já no novo milénio, e na sequência de um outro conjunto de escândalos financeiros - entre os quais o colapso da *Enron Corp.* e da *WorldCom* - que o *Sarbanes-Oxley Act* (2002) consagrou definitivamente (ainda que indiretamente) a imposição legal de todas as sociedades cotadas constituírem um comité de auditoria ou órgão equivalente^{14 15}.

A aprovação do SOX marcou um momento verdadeiramente revolucionário no domínio do reporte e controlo financeiro das sociedades¹⁶, pondo termo ao *status quo* então vigente. Desde logo, porque o documento se revestia de natureza federal, sobrepondo-se, assim, à habitual regulação privada e estatal, historicamente dominante na época¹⁷. Depois, porque transferiu os poderes de supervisão das sociedades cotadas para um novo organismo público e independente, criado para o efeito: o *Public Company*

de interesses natural, garantindo que o *outside director* fosse realmente independente (que não era, quando era eleito por membros).

¹⁴ A este propósito, a própria lei avança, nas secções 2 e 205, uma definição de *audit committee*: “a committee (or equivalent body) established by and amongst the board of directors of an issuer for the purpose of overseeing the accounting and financial reporting processes of the issuer and audits of the financial statements of the issuer.”.

¹⁵ Cfr. MARIANA FERRAZ VIVEIROS, “A Comissão de Auditoria na Prática Societária Portuguesa”, AA.VV., *Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 366.

¹⁶ Cfr. PRICE WATERHOUSE & COOPERS, *Sarbanes-Oxley Act: Section 404 – Practical Guidance for Management*, 2004, p. 1.

¹⁷ Seria preciso recuar cerca de 70 anos para se encontrar uma solução semelhante: a aprovação do *Securities Act* (1933) e do *Securities Exchange Act* (1934). Cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades: a Obrigação de Vigilância dos Órgãos da Sociedade Anónima*, ob. cit., pp. 610-611, parágrafo 1588.

Accounting Oversight Board (PCAOB)¹⁸. Esta inovação refletia um claro reconhecimento das limitações de que o modelo de autorregulação da função fiscalizadora, assente numa lógica de mercado, padecia. Considerando que foi o modelo depositado que esteve na origem dos referidos escândalos financeiros, compreende-se a receção política favorável ao SOX e o conseqüente apoio generalizado por parte das sociedades americanas.

2) A EXPERIÊNCIA EUROPEIA

No Reino Unido, as preocupações com a governação e fiscalização societária ocuparam, igualmente, um lugar central no contexto jurídico-empresarial, sendo mesmo reconhecido que “o calibre dos membros não-executivos do conselho é de especial importância no estabelecimento e na manutenção de padrões do governo da sociedade”¹⁹.

Também, neste país, a experiência norte-americana foi observada de perto, muito embora o desenvolvimento jurídico neste campo tenha sido mais tardio e exíguo.

A este propósito cumpre destacar os relatórios *Cadbury* (1992) e *Hampel* (1998), que de forma semelhante vieram enfatizar a relevância do papel dos membros não-executivos do órgão de administração no controlo e supervisão dos gestores executivos. Neste sentido, recomendavam às *listed companies* a criação de comités de auditoria, responsáveis por acompanhar o processo de relato financeiro e por assegurar a integridade da informação disponibilizada ao público. Ao contrário do sistema americano, mais normativo, o regime de *soft law* no Reino Unido ditava a vigência de um modelo *comply or explain*, que obrigava as sociedades em causa a apresentarem uma justificação, caso optassem pela não constituição de uma Comissão de Auditoria²⁰. Os dois relatórios viriam, depois, a ser compilados num só documento unificador, o *Combined Code* (1998), que manteve as diretrizes dos seus antecessores, até ao momento em que estas deixaram de ser compatíveis com o Direito da União Europeia.

Uma análise completa, sistematizada e integrada dos antecedentes da Comissão de Auditoria não poderia descurar e ignorar o contributo do projeto europeu. Com efeito, também no seio da União Europeia, a evolução da lógica do *Corporate Governance*

¹⁸ *Ibidem*, p. 137, parágrafo 279.

¹⁹ Cf. COMMITTEE ON THE FINANCIAL ASPECTS OF CORPORATE GOVERNANCE, *Report of the Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance*, Gee and Co. Ltd., Londres, 1992, parágrafo 4.10.

²⁰ Cf. JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades: a Obrigação de Vigilância dos Órgãos da Sociedade Anónima*, ob. cit., p. 647, parágrafo 1670.

influenciou e ditou uma tendência clara de reforço dos poderes de fiscalização e de controlo interno das grandes sociedades. No entanto, o fortalecimento progressivo destas estruturas não se processou de forma uniforme, antes segmentando-se em duas fases.

Neste contexto, é fundamental considerar a evolução da posição da Comissão Europeia, relativamente à iniciativa legislativa em matéria de governo das sociedades.

Desde a publicação das 4.^a e 7.^a Diretivas²¹, respetivamente em 1978 e 1983, a Comissão Europeia havia já clarificado a sua posição ativa na regulação do regime de responsabilidade do órgão de administração, no contexto da prestação de contas. No entanto, no âmbito mais extenso do governo das sociedades – e após o insucesso da proposta de 5.^a Diretiva – o mesmo órgão assumia uma posição mais contida e prudente, abstendo-se de participar diretamente na regulação transfronteiriça desta matéria, chegando, aliás, a rejeitar a ideia de um código europeu de governo das sociedades²².

Em 2002, com o Relatório *Winter II*, a Comissão Europeia formulou uma primeira abordagem tímida à questão do papel fundamental dos administradores não-executivos. Este documento, claramente influenciado pelo Relatório *Cadbury* (1992) e pelo *Livro Verde da Comissão Europeia sobre Auditoria* (1996)²³, sugeria apenas a emissão de recomendações não vinculativas, sublinhando, no entanto, a necessidade de o conselho de administração assumir, ele próprio, e em primeira linha, funções fiscalizadoras da gestão societária, nomeadamente através da criação de comissões internas, com competências específicas. Este relatório, juntamente com a Recomendação de 15 de fevereiro de 2005, esteve na origem da Diretiva 2006/43/CE, que veio, por fim, impor às “entidades de interesse público”²⁴ a criação de uma Comissão de Auditoria²⁵.

²¹ Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

²² Cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades: a Obrigação de Vigilância dos Órgãos da Sociedade Anónima*, ob. cit., pp. 649-650, parágrafos 1675 e 1676.

²³ Cfr. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, *Livro Verde – Papel, Estatuto e Responsabilidade do Revisor Oficial de Contas na União Europeia*, Bruxelas, 1996, parágrafos 4.22, 4.23 e 4.27.

²⁴ Esclarece o Art. 2.º (13) da Diretiva, tratar-se de sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, instituições de crédito, empresas de seguros e outras entidades às quais seja atribuído esse estatuto pelos EM.

²⁵ Cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades: a Obrigação de Vigilância dos Órgãos da Sociedade Anónima*, ob. cit., p. 653, parágrafo 1687.

CAPÍTULO II - A FRONTEIRA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO NO MODELO ANGLO-SAXÓNICO

1) A NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO DE AUDITORIA

O estudo da natureza jurídica da Comissão de Auditoria constitui uma tarefa absolutamente central na compreensão das fronteiras funcionais e dos poderes que lhe são reconhecidos, no modelo de inspiração anglo-saxónica. A complexidade do tema está, claro, associada à posição singular que a Comissão assume, localizada na fronteira entre a administração e a fiscalização da sociedade. Desta forma, somente uma avaliação sistémica da estrutura orgânica do modelo em causa, que contemple a repartição de poderes exclusivos e partilhados entre o órgão de administração e a Comissão de Auditoria, permitirá identificar o estatuto legal desta última.

Importa, assim, identificar e analisar as três teses que, em abstrato, pretendem esclarecer a questão.

Em primeiro lugar, há a considerar a hipótese de a Comissão de Auditoria ser um órgão exclusivamente fiscalizador. Esta perspetiva, que enfatiza a dimensão funcional da Comissão, basear-se-ia na total coincidência de funções atribuídas a este órgão e ao conselho fiscal, figura típica do modelo de governação tradicional²⁶. O confronto entre os Arts. 423.º-F, n.º 1 e 420.º e a própria remissão que o primeiro opera, de modo literal, para o segundo abonam decerto a este entendimento, deixando clara essa circunstância.

É sabido e indiscutível que a Comissão de Auditoria foi desenhada como um veículo de controlo político e de supervisão da atividade gestionária do órgão administrativo, mas isso não justifica, por si só, a sua inclusão no seio do conselho de administração, fator que parece descredibilizar a tese. No entanto, esse apontamento não é determinante para o afastamento desta visão, na medida em que basta reconhecer que a integração orgânica da Comissão no seio do conselho de administração se ficaria a dever a uma mera razão de ordem prática - a facilidade no acesso aos fluxos de informação²⁷ - que não alteraria, em todo o caso, a natureza fiscalizadora do órgão. Tratar-se-ia, assim,

²⁶ Cfr. EDUARDO DE MELO LUCAS COELHO, “Reflexões Epigramáticas sobre a Nova Governação de Sociedades”, *ROA*, Ano 68, Vol. I, 2008.

²⁷ PEDRO CAETANO NUNES afirma até que a função de aconselhamento dos “auditores” estimula a partilha de informação pelos executivos, beneficiando a tarefa fiscalizadora do órgão. Cfr. PEDRO CAETANO NUNES, “Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas – os Poderes-deveres dos *Non-executive Directors*”, AA.VV., *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 64.

do exercício de uma função de supervisão qualificada, ainda que caracterizada por um enquadramento orgânico *sui generis*²⁸.

O que esta tese não consegue, porém, esclarecer, e nesse sentido parece-nos falível, é o dever que recai sobre os membros da Comissão de Auditoria de estarem obrigatoriamente presentes nas reuniões do conselho de administração²⁹ e a possibilidade teórica de os mesmos votarem em matérias de administração da sociedade³⁰. Sendo estes dois últimos vetores incontornáveis e inalienáveis do estatuto dos membros da Comissão, rejeitamos esta tese.

Depois, e num sentido diametralmente oposto, há que considerar uma segunda tese de cariz mais integracionista, a qual perspetiva a Comissão de Auditoria como uma mera divisão orgânica no seio do conselho de administração. Esta orientação vem, assim, acentuar a vertente gestionária da Comissão e dos seus membros, negando-lhe a personalidade e o estatuto de órgão (fiscalizador) autónomo. Em abono desta visão poder-se-ia apontar a já referida tradição histórica da figura. Com efeito, mesmo antes da Grande Reforma de 2006, já era pacificamente admitida, ao abrigo do Art. 407.º, n.º 1, a criação de comissões especializadas no âmbito do conselho de administração³¹, assumindo especial relevância aquelas cuja atuação se situava no contexto da supervisão do processo de preparação e reporte financeiro. Ainda assim, tratava-se de uma mera repartição interna de funções dentro do órgão de administração, cujos membros, apesar de especialmente encarregues da esfera de fiscalização, continuavam a participar e a votar, lado a lado com os restantes administradores, nas mais diversas matérias deliberativas do órgão. No entanto, esta visão simplista da Comissão de Auditoria como um subórgão não autónomo do conselho de administração foi completamente anulada e impossibilitada com a adição dos Arts. 423.º-B e ss.. Note-se que o próprio Art. 423.º-B, n.º 1 refere, perentoriamente, que a Comissão de Auditoria é “um *órgão* da sociedade composto por uma parte dos membros do conselho de administração”, apontando para a sua autonomia, se não orgânica, pelo menos funcional. Este entendimento torna-se mais claro e evidente quando atentamos ao disposto no Art. 423.º-C, n.º 1. Com efeito, estatui a norma que os membros

²⁸ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Sobre a Fiscalização das Sociedades Anónimas – Os Órgãos de Fiscalização*. O ROC, Almedina, Coimbra, 2020, p. 72.

²⁹ Solução que não encontra paralelo no modelo de governação tradicional, em que os membros do conselho fiscal só estarão presentes nas reuniões do conselho de administração em casos específicos - Art. 422.º, n.º 1, al. a).

³⁰ Esta questão será aprofundada no ponto 3) do presente capítulo.

³¹ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e Outras Comissões na Administração”, AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, p. 256.

da Comissão de Auditoria são designados pelos acionistas³² em conjunto com os demais administradores. Esta contemporaneidade de “investiduras” obsta por completo à idoneidade desta segunda tese, na medida em que dela se podem retirar, como acertadamente evidencia ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, três conclusões lógicas: 1) a Comissão de Auditoria não surge através de uma mera repartição interna de funções no seio do conselho de administração; 2) a Comissão de Auditoria não surge por meio de uma delegação de funções e 3) os membros da Comissão não são meros mandatários ou representantes da sociedade ou do conselho de administração³³. Negamos, portanto, a procedência desta tese.

Por último, e adiantando desde já, tratar-se da posição mais consensual, é atribuída à Comissão de Auditoria uma natureza bicéfala ou híbrida. Esta leitura tem gerado particular convergência, na medida em que valoriza com igual relevância as componentes orgânica e funcional do órgão. Deste modo, articulando os contributos de cada uma das teses supra mencionadas, que, analisadas de forma isolada e independente, se revelam insuficientes e falíveis, esta visão doutrinária oferece uma perspetiva substancialmente mais completa e fidedigna do enquadramento naturalístico da Comissão da Auditoria.

Esta construção doutrinária reconhece, assim, que a Comissão de Auditoria não se encontra confinada nem a uma função exclusivamente fiscalizadora nem a uma função exclusivamente administrativa.

É verdade que a Comissão é, antes de tudo, um subórgão do conselho de administração, composto por uma fração dos seus membros: os “administradores-audidores”. Nesta lógica, é natural que os seus membros participem em deliberações estratégicas e de gestão, exercendo os seus poderes-deveres decisórios, ainda que, em abstrato, limitados a matérias não-executivas (Art. 423.º-B, n.º 3).

No entanto, e num plano funcional, a Comissão de Auditoria revela-se um verdadeiro órgão autónomo de controlo político, incumbindo-lhe a supervisão da atividade dos administradores executivos e a verificação do cumprimento dos respetivos deveres na prossecução do objeto social³⁴. Estas competências são, naturalmente, típicas,

³² Trata-se de uma solução original, distinta do Direito importado dos Estados Unidos e do Reino Unido. Cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, Anotação ao Art. 423.º-C, in CORDEIRO, António Menezes – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 1416.

³³ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e Outras Comissões na Administração”, cit., pp. 257-258.

³⁴ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2025, p. 1109.

já não de um órgão de administração, mas de um verdadeiro órgão de fiscalização. A lei é, aliás, bastante explícita quando refere que à Comissão de Auditoria compete *fiscalizar* a administração da sociedade (Art. 423.º-F, n.º 1, al. a)).

Apesar de as duas funções coexistirem indiscutivelmente no mesmo órgão, a faceta fiscalizadora alcança um estágio de maior relevância e independência, porquanto é nela, que os poderes da Comissão de Auditoria são exercidos a título originário, próprio e externo³⁵. No plano gestor, porém, a competência dos seus membros é absorvida pela unidade do conselho de administração, na medida em que nesta circunstância estarão a exercer (derivadamente) as suas prerrogativas em nome do órgão de gestão³⁶.

Na nossa perspetiva, é PAULO CÂMARA o autor que melhor reproduz e sistematiza a dualidade inerente ao estatuto dos membros da Comissão de Auditoria, oferecendo a leitura que mais fielmente traduz a comunhão de funções que sustenta e está subjacente à tese da natureza bicéfala. A forma como articula os contributos orgânico e funcionalista fica patente na seguinte passagem:

“Os membros da comissão de auditoria têm uma posição jurídica sui generis, ao acumularem as funções de administradores e de fiscalizadores da atuação da administração.

Enquanto administradores não executivos (membros de um órgão de administração)³⁷, devem ser elementos desafiadores na sociedade, contribuindo para a definição da estratégia da sociedade e colaborando no processo de tomada de decisão nas matérias não delegadas. Por outro lado, enquanto membros de um órgão de fiscalização (autónomo: Art. 423.º-B, n.º1), e beneficiando do manancial de informação de que dispõem, devem apreciar criticamente as decisões da administração.”³⁸

Em suma, a corrente doutrinária que preconiza a natureza bicéfala da Comissão de Auditoria revela-se, para nós, a interpretação mais sustentável, sendo a única capaz de explicar, de forma coerente e sistemática, as idiosincrasias do órgão em causa e das suas

³⁵ Cfr. RICARDO COSTA, “Comissão de Auditoria e “Administrador-auditor”: um Estatuto Ambivalente”, AA.VV., *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 82.

³⁶ *Ibidem*, pp. 82-83.

³⁷ O conteúdo entre parênteses constitui esclarecimento nosso.

³⁸ Cfr. PAULO CÂMARA, “Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas”, AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, p. 218.

relações com a restante estrutura societária, aspetos nos quais as teses unilaterais se revelam, para nós, limitadas. Assim, apenas a teoria híbrida consegue refletir a realidade normativa: um órgão que, embora inserido no conselho de administração e com competências de gestão (não executivas), conserva paralelamente uma autonomia funcional que lhe permite exercer um controlo qualificado, efetivo e permanente sobre a atuação gestonária³⁹.

2) O ESTATUTO DOS ADMINISTRADORES: EXECUTIVOS, NÃO EXECUTIVOS E “AUDITORES”

A introdução do modelo de governação de inspiração anglo-saxónica na realidade jurídica portuguesa veio, como já referimos, alterar profundamente o quadro tradicional de distribuição de poderes societários, implicando uma profunda reformulação do binómio administração-fiscalização, nas sociedades anónimas. Assim, ao concentrar, no seio do conselho de administração, funções que, no modelo de governação clássico, estavam bem delimitadas e que pertenciam ao conselho fiscal, o legislador veio dificultar a operacionalização e divisão dos respetivos poderes.

Esta opção legislativa não é, porém, inocente. A passagem de um modelo de divisão orgânica (clássico) para um modelo de separação funcional e interno (anglo-saxónico) revela o alinhamento do legislador com as boas práticas de governação, que através da imposição de um modelo de autocontrolo, veio possibilitar, como defende GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, uma fiscalização “temporalmente mais próxima dos atos fiscalizados e mais esclarecida quanto aos termos dessas decisões, já que os membros da Comissão de Auditoria têm acesso a toda a informação relevante”⁴⁰.

Apesar de o legislador ter sido, claramente, inspirado por vetores de eficiência organizativa e de segurança, no processo de supervisão – que, por si só, nos afiguram oportunos e meritosos – a verdade é que esta reestruturação orgânica veio tornar complexas as tarefas de compreensão e delimitação dos estatutos dos diversos sujeitos que coexistem no conselho de administração, no âmbito do modelo anglo-saxónico. Esta situação intensifica-se com a possibilidade de criação de uma comissão executiva, enquadrada no mesmo órgão.

³⁹ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 1108.

⁴⁰ Cfr. GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, “Estruturas de Fiscalização de Sociedade e Responsabilidade Civil”, cit., p. 808.

Neste contexto, assume particular relevância proceder à diferenciação entre administradores delegados (ou executivos), “administradores-auditores” e administradores não executivos, cada um deles dotado de um quadro funcional distinto, no seio do órgão de gestão. É para esta separação que nos voltamos agora.

Em termos genéricos, por administradores designamos os profissionais que gerem e coordenam os recursos de uma sociedade e que estão encarregues de delinear a estratégia empresarial da mesma, conduzindo, para tal, a atividade da sociedade, com ampla margem de discricionariedade. Estes indivíduos exercem, assim, o controlo substancial das funções de gestão, assumindo poderes decisórios relevantes que lhes são confiados em prol da direção da sociedade.

No universo mais amplo do termo, é possível autonomizar uma categoria mais restrita, mas dotada de particular relevância funcional: a dos administradores delegados, cuja posição representa uma intensificação da lógica executiva. A este propósito, cumpre recordar que ao abrigo do Art. 407.º, n.º 3, o contrato de sociedade pode autorizar o conselho de administração a delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade, conduzindo, assim, a uma concentração acrescida de competências decisórias, num número mais reduzido de membros do órgão de administração, que passam a merecer a designação de “executivos”.

Esta delegação de poderes comporta uma consequência lógica evidente: a presença de administradores executivos no conselho pressupõe, correlativamente, a existência de administradores não executivos⁴¹. Estes ficarão privados da participação na gestão corrente da sociedade, é certo, mas nem por isso são relegados a uma posição meramente passiva no quotidiano societário. Com efeito, o conselho de administração, enquanto órgão colegial, conserva a possibilidade de avocar os poderes delegados, sendo que a chamada “alta administração” continua a ser sufragada por todos os membros do conselho⁴². A par disto, recai ainda sobre eles, e com particular relevância, um dever de vigilância, orientação e controlo político da dinâmica gestonária.

⁴¹ Não existindo delegação de poderes, seja em administradores específicos, seja numa comissão executiva, carece de lógica a distinção entre administradores executivos e não executivos, porquanto, nessa configuração, todos os membros do órgão de administração são responsáveis pela gestão e representação da sociedade, gozando de estatuto jurídico substancialmente idêntico. Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., pp. 960-961.

⁴² *Ibidem*. Veja-se como o autor emprega a expressão “alta administração” para descrever a realização de escolhas estratégicas para a sociedade, a definição dos seus objetivos gerais, a celebração de negócios extraordinários com alto risco, excluindo-a da gestão corrente.

Esta lógica institucional só pode ser compreendida, na sua verdadeira extensão, à luz da Teoria da Agência⁴³. No contexto jurídico-societário, esta teoria parte da existência de um conflito de interesses natural entre acionistas (“principais”) e administradores (“agentes”), resultante da separação entre a propriedade, detida pelos primeiros, e o controlo, exercido pelos segundos (*managerial agency problem*)⁴⁴. É, precisamente, para mitigar os denominados “custos de agência” que o legislador, inspirado no modelo anglo-saxónico, reforça os mecanismos de monitorização interna, levando a doutrina a estabelecer uma distinção absolutamente central: *insiders vs. outsiders*⁴⁵.

Neste contexto, os administradores executivos são qualificados como *insiders*, na medida em que detêm o domínio da informação e o controlo operacional da sociedade, o que por si só constitui um incentivo à atuação em benefício próprio e em prejuízo dos acionistas⁴⁶. Num sentido diametralmente oposto, encontramos os *outsiders*, isto é, os administradores não executivos, aos quais cabe a atuação nas vestes de conselheiros, fiscalizadores, desafiadores e avaliadores dos administradores executivos e, ao mesmo tempo, de defensores dos interesses dos acionistas⁴⁷.

O expoente máximo desta separação funcional interna encontra-se, então, na Comissão de Auditoria, em particular na figura dos “administradores-auditores”, cujo estatuto jurídico se revela particularmente mais exigente do que o dos restantes administradores não-executivos^{48 49}, visando, assim, assegurar a sua isenção e a impermeabilidade a influências e pressões dos administradores, na tarefa de fiscalização.

A título meramente exemplificativo, destacamos dois aspetos que corroboram esta afirmação. Em primeiro lugar, repare-se como os n.ºs 3 e 4 do Art. 423.º-B estabelecem

⁴³ Em termos económicos, esta teoria denuncia os conflitos de interesses (“custos de agência”) que decorrem do poder de atuação discricionária de um sujeito (“agente”) sobre os bens que outro (“principal”) lhe confiou.

⁴⁴ Cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades: a Obrigação de Vigilância dos Órgãos da Sociedade*, ob. cit., pp. 33-36.

⁴⁵ Para mais esclarecimentos, PEDRO CAETANO NUNES, “Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas – os Poderes-deveres dos *Non-executive Directors*”, cit., pp. 60-64.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 35.

⁴⁷ AA.VV., *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, IPCG, 2006, p. 147.

⁴⁸ Os termos “administrador não executivo” e “administrador-auditor” não são necessariamente coincidentes. Todos os “administradores-auditores” são “administradores não executivos”, mas nem todos os “administradores não executivos” são “administradores-auditores”.

⁴⁹ O regime específico dos administradores não delegados não se encontra particularmente densificado. Há, apenas, uma breve menção a este no Art. 407.º, n.º 8, ao estabelecer um dever de vigilância individual da atuação dos administradores delegados. Trata-se de um dever que cabe, não ao conselho enquanto órgão colegial, mas sim a cada um dos administradores não executivos separadamente, cfr. PEDRO MAIA, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, *Studia Iuridica* 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 265-273. Podemos, ainda, concluir que gozam de um dever de presença menos exigente, não recaindo sobre eles uma obrigação de dedicação exclusiva à gestão da sociedade, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 961.

requisitos de independência, incompatibilidades e de idoneidade específicos⁵⁰ para os membros da Comissão de Auditoria⁵¹. Acresce que, no plano remuneratório, o Art. 423.º-D afasta expressamente o regime aplicável à generalidade dos administradores, determinando que a remuneração dos “auditores” se consubstancie, apenas, numa quantia fixa, eliminando a parcela variável que, a ser votada pela administração, estaria dependente do desempenho societário.

3) O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXECUTIVAS

Como fizemos notar no capítulo anterior, a principal diferença entre os diversos membros do conselho de administração, no âmbito do modelo de governação anglo-saxónico, não reside na titularidade formal do cargo de administrador (que é, aliás, extensível a todos eles), mas antes no enquadramento do exercício das suas funções. É precisamente este o elemento descodificador do modelo introduzido pela Grande Reforma de 2006, na medida em que é ele que opera a separação funcional entre administração e fiscalização, possibilitando a compreensão da arquitetura *sui generis* do órgão de administração. A clivagem essencial não se estabelece, portanto, entre quem é e quem não é administrador, mas entre quem delibera e executa e quem fiscaliza.

A este propósito, repare-se como o Art. 423.º-B, n.º 3, determina inequivocamente que “aos membros da comissão de auditoria é vedado o exercício de funções executivas”. Esta proibição legal assume particular densidade normativa, pois os “administradores-auditores”, que são membros de pleno direito do órgão de administração, participando e integrando as suas reuniões, encontram-se, no entanto, privados do exercício daquela que é a principal prerrogativa do órgão de gestão.

A compreensão plena desta solução legislativa pressupõe, deste modo, a clarificação do conteúdo da expressão “funções executivas”, indagação que não é meramente terminológica, mas estrutural, pois dela depende, em última instância, a coerência do próprio modelo de governação.

⁵⁰ Empregamos a expressão “específicos” por comparação aos restantes administradores não executivos. Note-se, no entanto, que esta previsão não é uma originalidade no plano da fiscalização, onde exigências semelhantes já se encontravam previstas para os membros do conselho fiscal – Art. 414.º. São, em todo o caso, elementos que permitem uma delimitação funcional mais nítida entre as esferas da administração e da fiscalização, no âmbito do modelo anglo-saxónico.

⁵¹ Esta exigência aplica-se com especial relevância às sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, onde a maioria dos membros da Comissão de Auditoria deve ser independente e existir, pelo menos, um elemento com curso superior adequado ao exercício das suas funções e com conhecimentos em auditoria ou contabilidade (também ele independente).

Como bem principia ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, a análise do problema exige o seu estudo em duas vertentes distintas, mas complementares, as quais podem ser formuladas nos seguintes termos: 1) o exercício de funções executivas compreende apenas os atos executórios de deliberações do conselho de administração ou também a participação nas próprias deliberações? 2) quais são as matérias que integram o conceito?⁵².

Adiante-se, desde já, que a resposta a estas interrogações está longe de ser unânime na doutrina, que tem, particularmente, neste campo vindo a ensaiar as mais diversas construções. Parece-nos, assim, oportuno proceder à sistematização das principais teses, reconhecendo que o debate permanece aberto e que outras leituras, igualmente relevantes, têm sido propostas.

A primeira posição a considerar, possivelmente a mais permissiva, é a de JOSÉ FERREIRA GOMES que entende que a proibição legal estabelecida pelo Art. 423.º-B, n.º 3 não pode ser interpretada em termos tão amplos, sob pena de afastar por completo os membros da Comissão de Auditoria da esfera decisória do conselho de administração. Em sentido inverso, o autor entende mesmo que os “administradores-audidores” podem participar em quaisquer deliberações do conselho, inclusive aquelas que tenham por objeto a direção da atividade empresarial, e até representar a sociedade, nos termos da lei⁵³.

O ponto central da sua perspetiva reside na ideia de que a proibição legal em causa apenas veda aos “administradores-audidores” a *iniciativa primária* de direção da atividade empresarial, ou seja, o impulso decisório e originário da gestão e a liderança autónoma da execução dos atos operacionais. Acrescenta o autor que aqueles sujeitos não são relegados a uma posição de completo afastamento do poder decisório, estando, ainda, adstritos a uma *posição ativa, mas subsidiária*⁵⁴, que se traduz no acompanhamento contínuo da vida social e no dever de intervenção quando a prossecução dos melhores interesses da sociedade seja posta em causa.

No entanto, este professor acaba por não oferecer um critério geral abstrato que permita distinguir matérias executivas de não executivas, apelando apenas ao princípio

⁵² Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e Outras Comissões na Administração”, cit., pp. 259-260.

⁵³ Cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, Anotação ao Art. 423.º-B, cit., p. 1414. Em sentido diametralmente oposto, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 1112, para quem os “administradores-audidores” não devem deliberar nas reuniões do órgão de administração, nem representar externamente a sociedade.

⁵⁴ Cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, Anotação ao Art. 423.º-B, cit., p. 1413.

da direção global, ao funcionamento colegial do conselho de administração e à *ratio* que se extrai do artigo (“assegurar a adequada vigilância da administração por administradores, mas sem risco de autovigilância”⁵⁵).

Igualmente relevante é a posição defendida por RICARDO COSTA, segundo a qual a norma do Art. 423.º-B, n.º 3 deve ser entendida em sentido estrito, de modo a subtrair aos “administradores-audidores” apenas a *administração gestionária* (ou seja, a gestão estrita e representação, nos termos do Art. 405.º), mas não as dimensões estratégica e organizativa⁵⁶. Para esclarecer o que se deve entender por funções executivas, o autor invoca o Art. 407.º, n.ºs 3 e 4 e o conceito de gestão corrente que lhe está subjacente⁵⁷. “Executiva” será, então, toda a matéria que se desenvolve através de atos técnico-operativos ao serviço da alta direção⁵⁸.

Esclarece o professor que fora do conceito de “gestão corrente” ficam as matérias insuscetíveis de delegação (Art. 407.º, n.º 4), que pela sua natureza e importância devem permanecer na órbita do conselho de administração em pleno. Deste modo, o autor acrescenta, ainda, que não obsta à possibilidade de os “administradores-audidores” serem encarregados de certas matérias da administração ao abrigo da “delegação imprópria” prevista no n.º 1 do Art. 407.º⁵⁹.

De igual forma, sustenta que os membros da Comissão de Auditoria votam e contam para efeitos de quórum, uma vez que o seu direito de voto é essencial para o funcionamento colegial do conselho, de tal modo que excluí-los comprometeria inevitavelmente a formação de maiorias⁶⁰. Em suma, RICARDO COSTA defende que os “administradores-audidores” podem votar em qualquer matéria, executiva ou não, mas apenas podem representar a sociedade face a deliberações da esfera não executiva.

Com uma construção metodológica semelhante à de RICARDO COSTA, importa convocar a posição de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS. Também este autor parte do Art. 407.º, n.º 3 para delimitar o conceito de funções executivas, estabelecendo

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ Cfr. RICARDO COSTA, Comissão de Auditoria e “Administrador-auditor”: um Estatuto Ambivalente”, cit., p. 88.

⁵⁷ Com posição aparentemente semelhante, PAULO CÂMARA, “O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais”, AA.VV. *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 106-107.

⁵⁸ Cfr. RICARDO COSTA, Comissão de Auditoria e “Administrador-auditor”: um Estatuto Ambivalente”, cit., p. 89.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 90.

a analogia com a ideia de “gestão corrente”⁶¹. Conclui, assim, que os “administradores-auditores” não podem deliberar sobre matérias delegadas e delegáveis⁶². Este autor diverge da posição de RICARDO COSTA quando, inspirado pela proposta inovadora de COUTINHO DE ABREU⁶³, exclui, também, da competência deliberativa dos membros da Comissão de Auditoria as matérias indelegáveis, dispostas no n.º 4 do Art. 407.º.

Em consonância com esta visão, o professor conclui que os “administradores-auditores” não podem votar nem representar a sociedade em matérias executivas (de gestão corrente), ficando a sua atuação limitada à esfera não executiva.

Por último, cumpre ainda notar a posição de PAULO DE TARSO DOMINGUES que apela igualmente ao conceito de gestão corrente para a delimitação das esferas executivas e não executivas. A originalidade desta tese surge, porém, noutras vertentes. O autor sustenta que, enquanto membros do conselho de administração, os “administradores-auditores”, sobre os quais recai o dever de participar de todas as reuniões daquele órgão, contribuem para o quórum constitutivo, podendo, nesse sentido, deliberar e votar sobre todas as matérias (inclusive as executivas)⁶⁴. Para este professor, apenas existe um verdadeiro exercício de funções executivas quando se praticam atos de execução, os quais, por definição, correspondem ao momento de exteriorização da vontade da sociedade. Consequentemente, entende que qualquer forma de representação (executiva ou não) está vedada aos “administradores-auditores”⁶⁵.

Concluída a sistematização das principais posições doutrinárias e apresentados os respetivos argumentos, impõe-se, neste momento, e em abono da coerência e completude da presente dissertação, a adoção de uma posição própria.

Com efeito, tendemos a aproximar-nos mais da posição de RICARDO COSTA, partilhando a opinião de que os membros da Comissão de Auditoria podem votar em todas as deliberações do conselho de administração, mas apenas representar a sociedade externamente na esfera não executiva⁶⁶. Para esta visão concorrem uma pluralidade de argumentos, alguns dos quais já referidos e com os quais concordamos.

⁶¹ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e Outras Comissões na Administração”, cit., p. 260.

⁶² *Ibidem*, p. 261.

⁶³ *Ibidem*, p. 260-261. A propósito da interpretação inovadora, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 39.

⁶⁴ Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, “O Exercício de Funções de Administração por Parte dos Órgãos Fiscalizadores”, *Cadernos de Direito Privado, publicação trimestral*, n.º 46, abril / junho, 2014, pp. 10-13.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 12.

⁶⁶ No que respeita, em concreto, à possibilidade de representar a sociedade na esfera não executiva, cfr. Cap. IV, ponto 3).

Repare-se que os “administradores-auditores” são, antes de mais, administradores e nessa medida, titulares de um estatuto e acervo de direitos específicos, entre os quais o direito administrativo máximo: o direito ao voto. Com efeito, a imposição legal de estarem presentes nas reuniões do conselho de administração, a que os membros da Comissão de Auditoria estão sujeitos, por força do Art. 423.º-G, n.º 1, al. b), parece reforçar esta conclusão, na medida em que a exclusão do direito de voto dificilmente se compatibilizaria com o funcionamento colegial do órgão, sob pena de estar bloqueada a formação de quóruns e maiorias.

Não obstante, parte da doutrina tem defendido que dessa norma não decorre necessariamente o direito ao voto, mas tão-só os direitos acessórios de presença e intervenção, estando o voto reservado aos restantes administradores. O argumento central reside no risco de incoerência institucional, isto é, na possibilidade de os “administradores-auditores” votarem favoravelmente uma deliberação em sede de conselho de administração, vindo, num momento posterior, a rejeitá-la em sede de fiscalização.

Não nos parece, porém, que o argumento proceda. Com efeito, um dos objetivos centrais do modelo de governação anglo-saxónico consiste precisamente em assegurar um sistema de controlo societário mais eficaz, deslocando a atividade fiscalizadora para o momento da decisão e não para um momento posterior e subsequente⁶⁷. Ao integrarem o órgão de gestão, os “auditores” assumem uma posição privilegiada, partilhando os fluxos de informação com os demais membros e dispondo, à partida, do acervo de elementos informativos necessários para a tomada de decisão – que é, aliás, o mesmo de que dispõem os restantes administradores. Deste modo, parece-nos que estão em condições de formar um juízo esclarecido e consciente sobre as consequências jurídicas e económicas das deliberações submetidas a deliberação. Assim sendo, a possibilidade de mudanças de opiniões revela-se com um potencial residual e dificilmente compatível com os deveres de lealdade e diligência que sobre eles impendem.

Em todo o caso, a possibilidade de um administrador votar favoravelmente em deliberação e, em momento posterior, mudar a sua opinião não é uma realidade estranha ao regime legal. Com efeito, o próprio Art. 412.º, ao admitir a arguição de invalidades de deliberações do conselho de administração, revela, indiretamente, que a posição assumida

⁶⁷ Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, “O Exercício de Funções de Administração por Parte dos Órgãos Fiscalizadores”, cit., p. 8.

no momento deliberativo não impossibilita o recurso a mecanismos de tutela jurídica subsequentes.

Não concordando na totalidade com as conclusões de JOSÉ FERREIRA GOMES, não podemos deixar de assinar a sua leitura que veda, no entanto, a iniciativa e o impulso primário de direção aos “administradores-auditores”, sendo nestes termos que entendemos a proibição do Art. 423º-B, n.º 3.

CAPÍTULO III - A REPRESENTAÇÃO E VINCULAÇÃO NO MODELO ANGLO-SAXÓNICO

1) O REGIME GERAL

Sem prejuízo de a presente dissertação ter como objeto central a temática da representação e vinculação das sociedades pelos “administradores-auditores”, no contexto do modelo de governação anglo-saxónico, a compreensão da questão, em toda a sua extensão, não pode ser alcançada sem antes ser feito um enquadramento prévio do regime geral dos Arts. 408.º e 409.º. A este respeito, não se pode esquecer que o posicionamento e atuação dos membros da Comissão de Auditoria não se situam num vazio jurídico. Os seus poderes, deveres, direitos e respetivas competências devem, pois, ser entendidos à luz do quadro geral, que estrutura a legitimidade representativa dos administradores.

Antes de procedermos à análise do regime legal propriamente dito, impõe-se um esclarecimento prévio. Com efeito, quando, na presente dissertação, se faz referência ao termo “representação” (e/ou “vinculação”, para alguns autores⁶⁸), não se está a empregar nem o significado que ele reveste no Direito Civil – de representação voluntária⁶⁹ ou legal⁷⁰ – nem, paralelamente, o do âmbito do poder de representação societária, conferido por procuração⁷¹, na esfera intraorgânica. A este respeito, importa ter em mente que a estrutura morfológica das sociedades comerciais e a própria ideia de *ficta societas* têm como consequência lógica o facto de a expressão da vontade da sociedade ser feita através dos seus órgãos sociais (mormente o conselho de administração).

Percebe-se, assim, que a representação analisada neste estudo assume uma natureza eminentemente orgânica: os membros dos órgãos não atuam como terceiros em substituição da sociedade, mas, antes, como a “própria sociedade em ação” – “vontade e

⁶⁸ Defendendo tratar-se de termos equivalentes JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, vol. II, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 549. Em sentido divergente, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Comentário ao Artigo 409.º, in AA.VV. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2019, p. 493 e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 1062-1067.

⁶⁹ Arts. 262.º e ss. CC.

⁷⁰ A título meramente exemplificativo, Arts. 145.º, n.º 2, al. b) e 1881.º CC.

⁷¹ Trata-se de uma mera substituição presencial em assembleia de sócios ou no conselho de administração, possibilitando que um indivíduo que não esteja presente, tenha a sua participação e vontade efetivada por meio de uma outra pessoa, o representante - Arts. 249.º, 380.º e 410.º, n.º 5.

atos orgânicos são vontade e atos da sociedade”⁷². Deste modo, e como sublinha PAULO OLAVO CUNHA, a “representação social não se deve nem se pode confundir com a representação orgânica”⁷³, esta última, sendo o foco do presente estudo. Feita esta nota, abre-se caminho para a análise do quadro legal em causa.

O Art. 405.º, n.º 2 é perentório e inequívoco quando refere que “o conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade.”⁷⁴. Acrescenta o Art. 408.º, n.º 1, já sob a epígrafe “Representação”, que estes poderes são exercidos pelos administradores da sociedade, de forma conjunta. Esta previsão é, desde logo, aquela que melhor se coaduna com a natureza colegial do órgão de administração que, no modelo anglo-saxónico, é necessariamente plural⁷⁵. Desta forma, parece-nos adequada a opinião de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, quando refere que a conclusão lógica a extrair deste preceito é a de que não se pode falar de administradores com e sem poderes de representação, na medida em que o seu mero estatuto formal assim autoriza o exercício destes poderes^{76 77}.

Na medida, então, em que todos os administradores dispõem de poderes de representação e o seu exercício é feito de forma conjunta, preceitua o referido artigo que a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixados no contrato de sociedade. Relativamente a esta segunda parte da norma, é importante tecer algumas considerações.

Antes de mais, fica patente no excerto final da disposição legal que a regra da atuação conjunta por maioria tem natureza meramente supletiva. É, assim, conferida uma margem de discricionariedade aos sócios para que no contrato de sociedade possam fixar um número mais reduzido de administradores para a vinculação eficaz da sociedade.

⁷² Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, ob. cit., p. 550.

⁷³ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 1112.

⁷⁴ A realidade não é, assim, tão linear, já que, em boa verdade, a representação orgânica não cabe somente ao órgão de administração. Ainda que de maneira excecional, a representação orgânica compete, por vezes, à AG, ao fiscal único, ao conselho fiscal, ao conselho geral e de supervisão e excecionalmente aos sócios, mas não enquanto órgão. Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, ob. cit., p. 550.

⁷⁵ Não por razões de limitação do capital social - Art. 390.º, n.º 2 - mas porque, neste modelo, o órgão de administração compreende uma Comissão de Auditoria que é obrigatoriamente composta por um mínimo de 3 membros - Arts. 423.º-B, n.º 2 e 278.º, n.º 5.

⁷⁶ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Comentário ao Artigo 408.º*, cit., p. 467.

⁷⁷ Esta afirmação deve ser lida *cum grano salis*, no contexto da Comissão de Auditoria e no que respeita aos administradores-audidores, assumindo contornos específicos, que serão estudados no título “Representação e Vinculação pelos “Administradores-audidores”.

Por sua vez, o legislador também admitiu expressamente a possibilidade de vinculação através da ratificação de negócios jurídicos. Com efeito, este recurso parece ser útil, do ponto de vista da facilitação do comércio jurídico societário⁷⁸, permitindo que um negócio que tenha sido concluído por um número de administradores inferior ao exigido, por lei ou por contrato, para a vinculação da sociedade - e que, portanto, fosse ineficaz - seja posteriormente confirmado e revalidado pelo quórum suficiente, vinculando a sociedade.

As restantes normas do Art. 408.º, isto é, os n.ºs 3 e 4, estão voltadas para a outra vertente da problemática da legitimidade representativa, valorada de uma perspectiva passiva. Descrevem, assim, o quadro jurídico respeitante às notificações e declarações que têm como destinatária a própria sociedade. Esta matéria, em particular, não constitui o foco central desta dissertação – a vinculação enquanto espelho da representação ativa – pelo que se dispensa a sua abordagem.

Concentrando novamente a análise da questão na vinculação da sociedade, impõe-se, neste momento, proceder a um estudo específico do Art. 409.º, de forma a oferecer uma visão conclusiva do modo como se processa formalmente a vinculação da sociedade pelos seus administradores. Nesse sentido, dispõe o referido artigo, no seu n.º 1, que, para vincularem a sociedade, os membros do órgão de administração devem atuar sob esse estatuto, em nome da estrutura societária e dentro dos poderes conferidos por lei. São, portanto, três os requisitos que a lei prescreve para a vinculação adequada da sociedade, os quais justificam um tratamento sistemático e detalhado.

No que respeita à indicação da qualidade de administrador, e aqui abordando os dois primeiros requisitos, há, desde logo, que individualizar dois planos. Num primeiro plano – substancial – há que atender ao facto de a vinculação da sociedade requerer uma atuação por parte dos administradores no exercício do seu estatuto, isto é, investidos nos poderes específicos de membro do órgão de chefia. Deste modo, torna-se evidente que a atuação dos administradores em nome e com interesses individuais, ou seja, enquanto estranhos à sociedade, não é idónea à produção do efeito legal prescrito. Num segundo plano – formalístico – é, ainda, exigido pelo n.º 4 do Art. 409.º, que os administradores aponham a sua assinatura com a indicação dessa qualidade. Esta exigência, que se destina, em particular, aos atos escritos – mas que vale também no âmbito de forma consensual⁷⁹

⁷⁸ Levantando, no entanto, dúvidas no que concerne aos vetores da segurança jurídica e da tutela da confiança.

⁷⁹ Art. 222.º CC.

– dá lugar a aceso debate doutrinário, ganhando ainda mais relevância no que respeita à vinculação através de atos não escritos. Na génese desta destrição está o facto de o Art. 409.º, n.º 4, não exigir que a indicação da qualidade de administrador seja feita *de forma expressa*. Alguns autores, a quem mais tarde veio a ser dada razão, com a publicação do Ac. Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 6/12/01, referiam que a menção deste estatuto poderia ocorrer, tão-só, de forma tácita^{80 81}, bastando, para isso, que um destinatário normal fosse capaz de entender o escrito como imputável à sociedade⁸². Outras vozes parecem, ainda, manter-se firmes quanto à necessidade de indicação expressa da qualidade de administrador, pelo menos no que respeita a atos escritos.

Contrariamente ao primeiro e segundo pressupostos, o terceiro atende a critérios objetivistas, subordinando a vinculação eficaz da sociedade ao respeito pela amplitude e natureza das restrições impostas por lei, por cláusulas estatutárias ou por deliberações dos acionistas.

No que concerne à extensão dos poderes de vinculação conferidos pela ordem jurídica, há que ter em consideração que a lei pode (e fá-lo) estabelecer limites imperativos aos poderes dos administradores. Enquadram-se aqui, e a título meramente exemplificativo, cenários em que a lei atribui, exceccionalmente, poderes de representação a órgãos aos quais não é, genericamente, reconhecida essa legitimidade e casos em que a lei faz depender do consentimento de outro órgão a prática de um ato de representação pelos administradores⁸³. Deste modo, os atos que sejam praticados à revelia da lei e *ultra vires* são ineficazes em relação à sociedade, ou seja, não a vinculam⁸⁴.

Num plano distinto, compreende-se, também, de forma natural, que aos administradores não é autorizada a prática de atos que extravasem a própria capacidade jurídica da sociedade⁸⁵, pois, nesses casos, existiria igualmente uma atuação sem poderes. No entanto, não se deve confundir este perímetro com o relativo aos poderes de

⁸⁰ Art. 217.º, n.º 2 do CC, no que respeita à admissibilidade de declarações tácitas.

⁸¹ “A indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do artigo 217.º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.”. Apesar de a formulação do acórdão se desenvolver em torno de uma sociedade por quotas, não parece existir razão que impeça a aplicação da referida conclusão no contexto das sociedades anónimas.

⁸² Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, ob. cit., p. 551.

⁸³ Sobre a distinção entre privação e condicionamento dos poderes de representação, *ibidem*, p. 567.

⁸⁴ Repare-se que a solução é a mesma no Direito Civil. A propósito da representação sem poderes, Art. 268.º, n.º 1 CC.

⁸⁵ Art. 6.º.

representação, de recorte muito menor⁸⁶ e regime diferenciado. Na atuação dos administradores sem poderes de representação ou no seguimento da preterição de uma deliberação habilitante de outro órgão, os limites legais seriam oponíveis a terceiros que não poderiam invocar em seu benefício o desconhecimento da lei^{87 88}. Diversamente, no caso de uma atuação externa ao âmbito de capacidade jurídica da sociedade, a deliberação seria nula ou anulável, mas a eficácia do caso julgado não prejudicaria os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em atos praticados em execução da deliberação⁸⁹.

Numa perspectiva complementar, importa ainda considerar a tão importante norma prevista no Art. 409.º, n.º 2, já no domínio das limitações estatutárias, que versa sobre as limitações decorrentes do objeto social e sobre a respetiva oponibilidade a terceiros. Procurando adaptar o direito português ao direito europeu⁹⁰ - que considera a sociedade vinculada mesmo através de atos alheios ao seu objeto social⁹¹ - estabelece o referido preceito que “a sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objeto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos acionistas”. Esta norma constitui, de forma indubitável, um desvio à regra geral do n.º 1 - como, aliás, o faz notar o uso da expressão “no entanto” – possibilitando, deste modo, a invocação de uma norma estatutária que exceciona, no caso concreto, o regime normal de representação da sociedade.

Contudo, e de forma a salvaguardar os interesses dos terceiros contratantes, o legislador fez depender a operacionalidade desta norma de um pressuposto de boa-fé subjetiva, exigindo, para tal, que a sociedade⁹² consiga provar que o terceiro agia de má-fé. A este propósito, sublinhe-se a evolução oportuna da redação da norma, que passou de

⁸⁶ Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, ob. cit., p. 567.

⁸⁷ Na génese deste entendimento está o brocardo *ignorantia legis neminem excusat*, que impede a alegação do desconhecimento da lei como argumento válido para justificar a sua inobservância.

⁸⁸ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Comentário ao Artigo 409.º*, cit., p. 491.

⁸⁹ Art. 61.º, n.º 2.

⁹⁰ Em particular, Art. 9.º da Primeira Diretiva (68/151/CEE)

⁹¹ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Comentário ao Artigo 409.º*, cit., pp. 506-507.

⁹² A única com legitimidade ativa para opor a terceiros limitações de poderes dos administradores.

uma formulação baseada na boa-fé psicológica para a atual expressão “sabia ou não podia ignorar”, refletindo, assim, a exigência de boa-fé ética⁹³.

Neste âmbito, impôs-se, perante a doutrina, a questão de descortinar o critério que permitisse avaliar a má-fé do terceiro contratante, ou seja, se este podia ou não ignorar que o ato respeitava o objeto social. Esta indagação suscitou abundante reflexão jurídica, dada a dificuldade de resposta, partindo, no entanto, de um pressuposto-base: o de que a mera expressão do objeto social, no contrato da sociedade, e da publicidade dada a este último não seriam proposições suficientes para que se considerasse provado que o terceiro atuava de má-fé⁹⁴. É certo que pode ser um indício revelante, mas não o único a sustentar a prova, já que o que se quer provar não é que o terceiro conhecia o objeto da sociedade, mas sim que ele conhecia ou não devia ignorar que o ato de representação concreto respeitava àquele objeto.

A solução avançada pela doutrina foi encontrada no ordenamento jurídico italiano, que, na pessoa de CASELLI⁹⁵, defendia que o terceiro podia legitimamente desconhecer a desconformidade com o objeto social, se considerando as circunstâncias concretas⁹⁶, o ato lhe surgisse como potencialmente instrumental em relação à atividade desenvolvida pela sociedade⁹⁷. Se não existir este nexo de conexão, quando muito “potencial”, entre o ato e o objeto social, então a sociedade pode validamente opor os limites dos poderes dos administradores, considerando-se não vinculada⁹⁸.

⁹³ Sobre a distinção entre boa-fé subjetiva em sentido psicológico e boa-fé subjetiva em sentido ético, ELSA VAZ DE SEQUEIRA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2024, pp. 125-130.

⁹⁴ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Comentário ao Artigo 409.º, cit., p. 508.

⁹⁵ Cfr. GIOVANNI CASELLI, *Oggetto Sociale e Atti Ultra Vires*, Cedam, Pádua, 1970, p. 48.

⁹⁶ Defendendo a utilização do critério do terceiro concreto, *ibidem*, p. 509. Em sentido divergente e apelando ao critério do terceiro mediano e razoável colocado na posição do terceiro real, JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónimas – Vinculação: Objeto Social e Representação Plural*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 458-459.

⁹⁷ Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, ob. cit., p. 189.

⁹⁸ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Comentário ao Artigo 409.º, cit., p. 510.

2) A REPRESENTAÇÃO E VINCULAÇÃO PELOS ADMINISTRADORES DELEGADOS

Num plano distinto, mas ainda assim relevante, é igualmente necessário averiguar de que forma se estruturam os poderes de representação da sociedade, aquando da existência de delegação de poderes, nos chamados administradores delegados⁹⁹.

Com efeito, no Art. 408.º, n.º 2, o legislador decidiu ocupar-se individualmente desta questão, referindo que o contrato de sociedade pode estipular que a sociedade fique vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores delegados¹⁰⁰. Mais uma vez, o papel central que a norma confere à vontade dos sócios – expressa através dos estatutos – revela-se determinante para a delimitação da extensão dos poderes de representação em análise. Em primeiro lugar, importa fazer notar que do preceito decorre, como consequência natural, que a delegação prevista no Art. 407.º, n.º 3 não implica, por si só, a transferência de poderes de representação. De facto, a delegação dos poderes de gestão em administradores delegados constitui um mecanismo distinto e autónomo da delegação, nos mesmos sujeitos, dos poderes de representação. Embora ambas tenham origem contratual¹⁰¹ e possam coexistir no mesmo contexto, a sua separação legal constitui indício suficiente para sustentar a conclusão supra referida.

Deste último ponto resulta, ainda, que a delegação dos poderes de representação nos administradores delegados se reveste de uma legitimidade societária acrescida. No mecanismo previsto no Art. 407.º, n.º 3, apesar de a autorização estatutária ser requisito essencial, a decisão de delegação dos poderes de gestão e a definição dos respetivos limites cabem, em última instância, ao conselho de administração. Já no que respeita à atribuição de poderes de representação, regulada pelo Art. 408.º, esta decisão tem fonte meramente contratual, não carecendo, pois, de deliberação do conselho de administração¹⁰². Significa isto que, não tendo o órgão de administração legitimidade para atribuir estes poderes, também não tem legitimidade para os retirar, na medida em que decorrem da vontade direta dos sócios¹⁰³.

⁹⁹ A este propósito, repare-se que a delegação de poderes, seja em administradores delegados, seja numa comissão executiva, é permitida no modelo anglo-saxónico - Art. 423.º-G, n.º 1, al. c).

¹⁰⁰ Apesar de a norma, apenas, mencionar “administradores delegados” e de ser esse o paradigma analisado posteriormente, neste título, há que entender que, por maioria de razão, as mesmas conclusões valem numa hipotética delegação de poderes numa comissão executiva.

¹⁰¹ Arts. 407.º, n.º 3 e 408.º, n.º 2.

¹⁰² Repare-se que, enquanto no Art. 407.º, n.º 3 se usa a expressão “autorizar”, no Art. 408.º, n.º 2 usa-se a expressão “dispor”. No primeiro caso possibilita-se, apenas, a deliberação. No segundo caso atribuem-se os poderes. O segundo artigo está dotado de maior imperatividade.

¹⁰³ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Comentário ao Artigo 408.º, cit., pp. 474-475.

Surge, assim, a importante questão de saber o que quis o legislador significar quando sujeitou a atribuição de poderes de representação aos limites da delegação do conselho¹⁰⁴ e de que forma essa exigência se coaduna com as conclusões expostas. Numa primeira análise parece, afinal, insustentável defender a autonomia do Art. 408.º, n.º 2, quando, aparentemente, a delegação dos poderes de representação está, ainda, sujeita a condicionamentos impostos pela deliberação do conselho de administração.

No entanto, há que salientar o disposto no Art. 409.º, n.º 1, que vem adicionar uma camada importante (e, talvez, decisiva) à dúvida em análise. Segundo este preceito, “os atos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhe confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos acionistas”. Como bem faz notar ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS¹⁰⁵, as deliberações do conselho de administração não encontram expressão nesta norma – pelo menos de forma direta. Começando por reconhecer que os “limites da delegação do conselho” a que se refere o Art. 408.º, n.º 1 se reportam, apenas, à delegação dos poderes de gestão, do Art. 407.º, n.ºs 3 e 4 e, nesse sentido, só a eles se aplicam, o autor parece negar o contributo do conselho para a limitação e exercício de poderes de representação. No entanto, vem depois esclarecer que o contrato de sociedade pode (e deve) disciplinar esta matéria, não sendo admissível que os acionistas o redijam sem prever expressamente que os administradores delegados apenas vinculam a sociedade dentro dos limites fixados no ato de delegação dos respetivos poderes¹⁰⁶.

Outro foco controverso, acessoriamente relacionado com a delegação de poderes de gestão e representação, surge no contexto da delegação imprópria de matérias de administração. Com efeito, também nos n.ºs 1 e 2 do Art. 407.º, encontramos um mecanismo de transmissão de poderes, que, apesar de ter um regime diferente do previsto no n.º 3 do mesmo artigo, nos leva a questionar a sua inclusão na alçada do Art. 408.º, n.º 2. A resposta a esta questão carece, então, de um confronto entre as figuras referidas.

No âmbito da delegação imprópria (ou entrega de poderes), e diferentemente do que sucede com a delegação típica, não existe uma transferência dos poderes de gestão corrente para outro órgão, mas tão-só a divisão de competências do conselho em pelouros

¹⁰⁴ Art. 408.º, n.º 2 *in fine*.

¹⁰⁵ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas*, *Studia Iuridica* 34, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 373.

¹⁰⁶ No fundo, o legislador apenas pretendeu circunscrever os limites dos poderes dos acionistas, não impondo iguais restrições aos poderes dos administradores. *Ibidem*, p. 376.

(“encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração”).

A diferença entre as figuras opera, ainda, a outros níveis. Por um lado, a delegação atípica não carece de autorização estatutária¹⁰⁷. Por outro, o próprio fundamento e extensão da responsabilidade conhecem, no binómio, claras divergências¹⁰⁸. Neste sentido, e não se podendo de todo afirmar que os administradores encarregados são administradores delegados, não faz sentido que aqueles sejam abrangidos pelo conteúdo do Art. 408.º, n.º 2¹⁰⁹, pelo que a questão se encerra de forma pacífica.

3) A REPRESENTAÇÃO E VINCULAÇÃO PELOS “ADMINISTRADORES-AUDITORES”

A temática da representação e vinculação da sociedade pelos administradores adquire complexidade acrescida, quando abordada no âmbito do modelo anglo-saxónico, isto porque há, aqui, que ponderar a circunstância de os referidos poderes serem exercidos pelos membros da Comissão de Auditoria que, como já tivemos oportunidade de fazer notar, são membros do órgão de administração e, portanto, administradores¹¹⁰.

O estatuto funcional próprio dos “administradores-auditores”, situado na fronteira entre a administração e a fiscalização, acaba por colocar em confronto as funções de gestão e chefia com as de controlo e auditoria do desempenho da direção. Esta dualidade de perfis gera tensões inevitáveis (as chamadas “zonas cinzentas”), no que respeita à delimitação dos poderes de cada um dos órgãos, sendo o tópico da representação pelos membros da Comissão de Auditoria uma clara evidência desta querela. Acresce, ainda, que a lei, nos artigos dedicados à Comissão de Auditoria¹¹¹, se revela particularmente

¹⁰⁷ Basta, apenas, que o contrato de sociedade não a proíba - Art. 407.º, n.º 1. Em sentido contrário, veja-se, na delegação própria, o Art. 407.º, n.º 3, que exige autorização expressa do contrato de sociedade.

¹⁰⁸ Nos termos do Art. 407.º, n.º 2, a delegação imprópria de poderes, isto é, a divisão em pelouros, não exclui a responsabilidade dos “administradores não delegados”. Estes continuam, assim, a ser (solidariamente) responsáveis pelos atos (ou omissões) dos administradores delegados. No caso da delegação própria, se os administradores delegados praticarem ou omitirem atos que lesem a sociedade no âmbito dos poderes que lhes foram delegados, os restantes administradores não serão, em princípio, responsáveis, pelos atos daqueles. No entanto, e nos termos do Art. 407.º, n.º 8, apesar de não serem diretamente responsáveis pelos atos de outrem, aos administradores não delegados pode ser imputada responsabilidade com fundamento no incumprimento dos deveres de vigilância geral ou de provocação da intervenção do conselho para a tomada de decisões adequadas. Neste sentido, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Comentário ao Artigo 407.º, cit., pp. 462-463.

¹⁰⁹ *Idem*, Comentário ao Artigo 408.º, cit., p. 477.

¹¹⁰ A quem a lei, nos termos do Art. 405.º, n.º 2, atribui, como já vimos, os poderes de representação de uma sociedade.

¹¹¹ Arts. 423.º-B a 423.º-H.

lacunar e incompleta, não oferecendo respostas ou diretrizes para muitas das situações que emergem na prática societária quotidiana.

É neste contexto que surge aquela que é a questão central da presente dissertação: têm (ou não) os “administradores-audidores” poderes de representação e vinculação de uma sociedade comercial?

Avance-se, desde já, que a referida interrogação não admite uma resposta perentória, seja em sentido afirmativo, seja em sentido negativo, por duas razões principais. Em primeiro lugar, porque se trata de uma matéria intensamente debatida pela doutrina que, apesar das múltiplas tentativas de sistematização, ainda não conseguiu alcançar o desejável consenso. O que se exige é, então, uma análise das principais vozes e argumentos de cada um dos polos e a consequente tomada de posição no seio deste nicho doutrinário. Em segundo, porque é necessário atender a um conjunto de cenários e hipóteses que devem ser considerados de forma autónoma e individual e que irão, necessariamente, confluir para respostas diferentes.

No seguimento desta última afirmação há, então, que separar, previamente, a análise dos poderes de representação dos “administradores-audidores” em dois contextos: ora entendidos no seu âmbito genérico, ora associados a matérias executivas.

No contexto global (ou seja, na esfera da gestão não corrente) somos da opinião¹¹² de que os membros da Comissão da Auditoria são dotados dos poderes de representação, que a lei atribui de forma genérica, no Art. 405.º, n.º 2, a qualquer administrador. Como foi oportunamente referido, a mera atribuição do estatuto de administrador implica a investidura do membro do órgão num conjunto imperativo de deveres e poderes próprios do cargo, de entre os quais os poderes representativos.

Se dúvidas existissem, ainda, quanto à detenção, pelos “administradores-audidores”, de poderes de representação, repare-se que a própria lei as dissipa, quando expressamente refere, no Art. 423.º-F¹¹³, que compete à Comissão de Auditoria “receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros” e “contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções”. As alíneas j) e p) do artigo

¹¹² Constatámos, no entanto, que a opinião não é consensual. Cfr. Cap. III, ponto 3).

¹¹³ E à semelhança do que já sucedia relativamente ao conselho fiscal – Art. 420.º, n.º 1, als. j) e l).

são uma clara constatação da atribuição de poderes legais de representação, respetivamente, passivos e ativos, aos “administradores-auditores”¹¹⁴. E mais há¹¹⁵.

Contudo, a questão ganha contornos distintos quando o exercício dos poderes de representação, pelos membros da Comissão de Auditoria, é contemplado na ótica da gestão executiva da sociedade. Neste campo, a doutrina aparenta assumir uma tendência convergente, ainda que apenas no plano teórico da questão. A seu tempo ficará, no entanto, patente que os afloramentos práticos do tópico geram bastante discórdia.

Assim, comece-se por reiterar aquilo que anteriormente foi explicado: os “administradores-auditores” não podem, à partida, exercer funções executivas. Neste sentido, dispõe literalmente o Art. 423.º-B, n.º 3, que, de forma indireta, acaba por vedar o exercício de poderes de representação, pelos referidos sujeitos, na esfera gestonária da sociedade. A conclusão a extrair-se é evidente, coincidindo com o entendimento dominante da doutrina: os membros da Comissão de Auditoria *não podem* representar a sociedade em matérias executivas.

Em boa verdade, consideramos, enganador e impreciso, o uso da expressão “não podem”, preferindo, ao invés, a formulação de PAULO OLAVO CUNHA¹¹⁶, que refere que estes sujeitos “não devem”¹¹⁷ representar a sociedade. Com efeito, não existe uma verdadeira limitação física e material que obste a que os “administradores-auditores” representem a sociedade, nomeadamente através da assinatura de instrumentos contratuais. Quando muito, não se produzirá o correspondente efeito jurídico – a vinculação da sociedade. Por outras palavras, o ato em si é possível, poderá ou não revelar-se juridicamente ineficaz. Assim, na medida em que se entenda a prática do ato representativo, como juridicamente autónoma da concretização do efeito legal, o recurso ao termo “não podem” é inexato. Repare-se, no entanto, que esta limitação, em particular, não invalida, de forma alguma, aquilo que referimos quanto à detenção genérica de

¹¹⁴ Cfr. RICARDO COSTA, Comissão de Auditoria e “Administrador-auditor”: um Estatuto Ambivalente”, cit., p. 95.

¹¹⁵ A título meramente exemplificativo, Art. 408.º, n.ºs 3 e 4.

¹¹⁶ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., pp. 1111 (nota de rodapé 1675) e 1114-1115.

¹¹⁷ Afigura-se, assim, sustentável defender a existência de um dever de abstenção de participação na representação da sociedade, que impede sobre os membros da Comissão de Auditoria. Tratar-se-ia, neste contexto, de um dever específico de conteúdo negativo, consubstanciado numa obrigação de *non facere*, cujo fundamento decorria já do dever de lealdade consagrado pelo Art. 64.º. Com efeito, ao impor aos titulares de órgãos sociais uma atuação orientada para a prossecução dos interesses não só da sociedade, mas também dos diversos *stakeholders*, aquele dever impede indiretamente a cumulação de poderes de gestão e fiscalização, sob pena de comprometer ou neutralizar a função de controlo e supervisão, desenhada, também para tutelar os interesses de terceiros (credores, investidores e o mercado em geral).

poderes de representação pelos administradores-audidores. Estes sujeitos permanecem titulares dos referidos poderes¹¹⁸, havendo uma mera delimitação da sua extensão no campo da gestão executiva.

A aplicação prática desta separação dogmática suscita outra tensão bastante pertinente. Ficou assente que, nos planos teórico e abstrato, os membros da Comissão de Auditoria se deviam abster do exercício de poderes representativos, mas não se esclareceu, no entanto, o que sucederia se, em concreto, estes participassem, ainda assim, na execução de um ato da esfera de gestão corrente. Impõe-se, deste modo, a questão de saber se, neste cenário, a sociedade se consideraria vinculada ou não, nos termos do Art. 409.º. Adiante-se que, neste ponto, há uma notória clivagem na doutrina, sendo possível identificar duas correntes de pensamento divergentes.

Por um lado, PAULO OLAVO CUNHA, com uma visão mais permissiva, considera que a atuação dos “administradores-audidores” na celebração de negócios sociais vincula a sociedade, independentemente da ausência de poderes. Acrescenta o autor que “aos terceiros não é exigível o conhecimento preciso do seu estatuto, não podendo ficar prejudicados pela falta de poderes executivos dos representantes da sociedade”¹¹⁹, pelo que não se aplica o Art. 409.º, n.º 2.

Em sentido diametralmente oposto, mas confrontados com o mesmo cenário, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS¹²⁰, PAULO DE TARSO DOMINGUES¹²¹ e RICARDO COSTA¹²² defendem a não vinculação da sociedade e a consequente ineficácia do negócio social em relação a terceiros, sustentando a sua tese no Art. 409.º, n.º 1. Na perspetiva destes autores, a atuação dos “administradores-audidores” desprovidos de poderes de representação, constitui uma clara violação do terceiro requisito ali exigido¹²³, não podendo, deste modo, produzir o efeito jurídico estatuído pela norma.

Compreendendo a sua fundamentação, não podemos deixar de discordar da visão destes últimos autores. Com efeito, reconhecemos a coerência da argumentação

¹¹⁸ P.e. no que respeita a matérias de gestão não corrente, organizativa, institucional e de fiscalização.

¹¹⁹ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 1115. No mesmo sentido, cfr. JOSÉ FERREIRA GOMES, Anotação ao Art. 423.º-B, cit., p. 1414, nota de rodapé 35.

¹²⁰ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e Outras Comissões na Administração”, cit., p. 264 e ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Comentário ao Artigo 409.º*, cit., p. 493.

¹²¹ Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, “O Exercício de Funções de Administração por Parte dos Órgãos Fiscalizadores”, cit., p. 12.

¹²² Cfr. RICARDO COSTA, *Comissão de Auditoria e “Administrador-auditor”: um Estatuto Ambivalente*, cit., pp. 95-96.

¹²³ A atuação “dentro dos poderes que a lei confere”.

apresentada por estes autores e a lógica subjacente - *ignorantia legis neminem excusat* - quando reconhecem que a atuação dos membros da Comissão de Auditoria em matérias executivas está vedada por lei e por isso devia ser oponível a terceiros¹²⁴. As nossas objeções surgem numa outra vertente do problema. É que saber que os “administradores-auditores” não têm poderes executivos é de fácil compreensão, bastando um conhecimento geral da lei societária. O mesmo já não pode ser dito do entendimento do estatuto que lhes é atribuído. Com efeito, não nos afigura razoável presumir que um terceiro contratante consiga, no momento da celebração do negócio, identificar, prontamente, o tipo de administrador com quem se relaciona (executivo, não executivo, auditor), tanto mais que, na prática, os documentos são, na maioria dos casos, subscritos com a mera menção genérica a “administrador”^{125 126}. Acresce que a orientação dos professores, com os quais discordamos, exige, ainda, que os terceiros consigam distinguir o que são matérias executivas e não executivas. Isto pressupõe, desde logo, a consideração de diversas circunstâncias, como a existência ou não de uma comissão executiva, os limites da respetiva delegação de poderes, as disposições estatutárias, entre outras.

Parece-nos, assim, que a soma de todos estes encargos é excessiva¹²⁷ e, de resto, atentatória da tutela da confiança dos terceiros. Como bem indica PAULO OLAVO CUNHA, entre os interesses da sociedade e os dos terceiros, deve ser dada prevalência àqueles que melhor satisfazem e promovem o comércio jurídico célere: os segundos¹²⁸. Em suma, somos da opinião de que se, por qualquer razão, os “administradores-auditores” atuarem *ultra vires* em representação da sociedade, mesmo assim, a sociedade dever-se-á considerar vinculada. Esclareça-se, no entanto, que, com isto, não estamos a conceder uma “carta branca” aos membros da Comissão de Auditoria, que possibilite a sua atuação à revelia do Art. 423.º-B, n.º 3. Trata-se, apenas, de uma ponderação teórica e específica dos vetores da ordem jurídica, a aplicar na solução de uma tal eventualidade. Subsiste, assim, a obrigação de não intervir.

¹²⁴ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Comentário ao Artigo 409.º, cit., p. 493.

¹²⁵ Recorde-se, ainda, a decisão do Ac. Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 6/12/01, que descarta a necessidade de referir expressamente a posição de administrador, no momento de assinatura de negócios jurídicos.

¹²⁶ Em abono de uma argumentação contrária, repare-se que, segundo o Art. 3.º, n.º 1, al. m) CRC, a designação dos membros da Comissão de Auditoria, enquanto “membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades” está obrigatoriamente sujeita a registo, sendo, por isso, público o nome dos ocupantes do cargo específico.

¹²⁷ Já não se enquadram, apenas, no “saber contar” que refere ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS. Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, Comentário ao Artigo 408.º, cit., p. 469.

¹²⁸ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 1064.

Concluída a análise antecedente, relativa ao impacto que uma atuação desprovida de poderes executivos projeta na esfera da própria sociedade, cumpre agora estudar as repercussões da mesma premissa, num plano distinto: o do próprio “administrador-auditor”. Perante um comportamento reiterado e contínuo de usurpação de poderes (executivos), por parte de um membro da Comissão de Auditoria, no domínio dos poderes de representação e vinculação, urge compreender quais os meios de reação ao dispor da sociedade para fazer face a esta atuação.

Certo é que a persistência da conduta e a manutenção do *status quo* são incomportáveis, tanto do ponto de vista prático – na medida em que provocam um clima de instabilidade na gestão do quotidiano societário – como do ponto de vista teórico – acabando por defraudar toda a lógica de proteção, que subjaz ao pensamento do legislador nesta esfera.

O dispositivo legal reativo mais óbvio e adequado a recorrer nesta situação é, indubitavelmente, o regime jurídico da responsabilidade. Embora tal solução se afigure evidente, nem por isso deixa de ser controversa e ambígua, fator que em muito se fica a dever à já estudada natureza bicéfala/híbrida da Comissão de Auditoria e à ausência de um regime uniforme de responsabilidade para os membros do órgão¹²⁹. Não pretendemos nesta dissertação dissecar por completo e intensivamente esta questão, que de resto tem sido amplamente debatida e que por si só mereceria, a nosso ver, uma reflexão própria¹³⁰. No entanto, não nos eximimos de uma breve análise dos contornos gerais desta matéria, mais estreitamente relacionados com a Comissão de Auditoria, que são, em todo o caso, fundamentais para a compreensão total da presente dissertação.

No seio desta temática, e em termos mais abrangentes, destacam-se duas correntes doutrinárias que não são, no entanto, necessariamente excludentes nem antagónicas. A primeira tese, sustentando a sua argumentação na natureza bicéfala da Comissão de Auditoria, propõe uma análise casuística do contexto fáctico subjacente, admitindo, em abstrato, a aplicabilidade tanto do regime da responsabilidade dos administradores (Arts. 72.º e ss.) como do da responsabilidade dos fiscalizadores (Art. 81.º). Trata-se, efetivamente, da solução que melhor se harmoniza com a lógica subjacente ao carácter

¹²⁹ Cfr. GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, “Estruturas de Fiscalização de Sociedade e Responsabilidade Civil”, cit., p. 836.

¹³⁰ A título meramente exemplificativo, JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade Civil dos Administradores Não Executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, *Revista “O Direito”*, n.º 139, III, 2007, pp. 555-599, MARIANA FERRAZ VIVEIROS, “A Comissão de Auditoria na Prática Societária Portuguesa”, cit., pp. 387-390 e GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, “Estruturas de Fiscalização de Sociedade e Responsabilidade Civil”, cit., pp. 835-836.

híbrido do órgão: se os membros da Comissão de Auditoria podem cumular funções de administração e de fiscalização, então revela-se materialmente adequado distinguir o enquadramento da conduta para efeitos de responsabilização¹³¹. Assim, segundo esta perspetiva, a verificação do facto gerador de responsabilidade, seja positivo (ação) ou negativo (omissão), deverá, neste quadro, atender às concretas e específicas competências em exercício, reconhecendo que os “administradores-audidores” respondem simultaneamente por atos de gestão e decisões estratégicas e pelo exercício de controlo, supervisão e vigilância do conselho de administração.

A segunda tese, por seu turno, defende imperativamente, e sem mais, a recondução da responsabilidade dos membros da Comissão de Auditoria ao regime do Art. 81.º, acentuando claramente a faceta fiscalizadora do órgão. Os defensores desta teoria¹³² sustentam que a expectativa agravada de autocontrolo conferida ao órgão em causa e o facto de lhe ser subtraído, em princípio, o exercício de funções executivas são indícios claros e suficientes de que a sua responsabilidade deverá ser assegurada pelo expediente principal para o qual foram designados: a fiscalização¹³³, ainda que com a peculiaridade de um dever qualificado de vigilância¹³⁴. Na medida em que defendemos anteriormente a natureza híbrida da Comissão de Auditoria, não podemos, porém, alinhar com esta tese.

Poder-se-ia dizer que toda esta discussão é desprovida de interesse teórico, porquanto o próprio regime de responsabilidade previsto no Art. 81.º, n.º 1 refere que “Os membros de órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores” (entendam-se as relativas à responsabilidade dos membros do órgão de administração). No entanto, não cremos que a divisão seja tão inútil assim.

¹³¹ Cfr. RICARDO COSTA, Comissão de Auditoria e “Administrador-auditor”: um Estatuto Ambivalente”, cit., p. 92, especificamente, quando refere “A *dúplice esfera de funções* a que se submetem os membros da comissão de auditoria e os parâmetros de conduta correspondentes implicam que o regime de responsabilidade (...) seja modulado em razão dos incumprimentos que venham a ser alegados (...)”. No mesmo sentido, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, “Estruturas de Fiscalização de Sociedade e Responsabilidade Civil”, cit., p. 836 e TIAGO JOÃO ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade Civil dos Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 60-61.

¹³² Cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade Civil dos Administradores Não Executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, cit., pp. 555-599 e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 1120.

¹³³ Repare-se como JOÃO CALVÃO DA SILVA defende que “À análoga competência de vigilância sobre a gestão deve corresponder análoga responsabilidade civil – logo, os membros da comissão de auditoria, na veste de membros de órgão de fiscalização, respondem como membros do conselho fiscal no sistema tradicional.”. Cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Responsabilidade Civil dos Administradores Não Executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, cit., p. 576.

¹³⁴ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 281.

Com efeito, cada um dos regimes tem as suas particularidades. Em primeiro lugar, note-se que os deveres dos “administradores-auditores” no exercício de funções de fiscalização e no exercício de funções de administração são manifestamente distintos. Em segundo lugar, repare-se que a opção por um ou por outro regime pode determinar a aplicação da *business judgement rule*, influenciar a gradação da culpa, ditar a responsabilidade por culpa própria *in vigilando* ou a responsabilidade objetiva por facto alheio, etc.. Todas estas questões merecem um estudo atento, mas tratando-se de discussões acessórias, não serão, no entanto, versadas nesta dissertação.

Voltando à questão central, o importante é compreender, em concreto, a que regime de responsabilidade se deve subsumir a conduta reiterada e ilegal consubstanciada no exercício de poderes executivos, pelos “administradores-auditores”, no âmbito da vinculação da sociedade. Com efeito, não se pode afirmar que, com este comportamento, os sujeitos em causa estejam a violar diretamente os deveres de cuidado e lealdade que impendem sobre eles, enquanto fiscalizadores, nos termos do Art. 64.º, n.º 2, porquanto aquele não se traduz na violação dos deveres específicos de supervisão e controlo a cargo da Comissão de Auditoria. Verdadeiramente, a atuação sem poderes no enquadramento descrito nada tem que ver com a posição fiscalizadora do órgão. O que factualmente está em causa é o exercício de poderes que tipicamente cabem aos administradores, mas que no caso concreto estão vedados especificamente aos membros da Comissão. Neste sentido, eles atuam como administradores, ainda que, legalmente, desprovidos dos poderes correspondentes.

Parece-nos, assim, que a perspetiva que atende à natureza bicéfala do órgão é a única que dá solução a esta questão, em particular quando defende o recurso à responsabilidade dos administradores¹³⁵. A aprovação da outra tese, com a inerente negação do recurso aos Arts. 72.º e ss. deixaria esta indagação sem resposta, o que é, a nosso ver, argumento suficiente para chumbar a sua procedência.

Adicionalmente podemos, ainda, ponderar a aplicação de dois outros regimes legais como meios de reação ao comportamento sob análise.

¹³⁵ No caso concreto, a ilicitude traduzir-se-ia na violação do dever genérico de cuidado - Art. 64.º, n.º 1, al. a) - precisamente porque o indivíduo não estaria a cumprir diligentemente as obrigações derivadas do seu ofício-função: estaria a usurpar poderes que lhe são vedados por lei. Como bem indica TIAGO ESTÊVÃO MARQUES, uma das dimensões do dever de cuidado dos administradores materializa-se no dever de atuação procedimental correta, cfr. TIAGO JOÃO ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade Civil dos Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedades Anónimas*, ob. cit., p. 75.

RICARDO COSTA problematiza a aplicação do regime das incompatibilidades, no âmbito mais lato do exercício de funções executivas por parte dos “administradores-auditores”, mas cuja lógica também procede, e, por isso, aproveitamos, no contexto da vinculação da sociedade pelos mesmos. Em primeiro lugar, há que referir que o recurso a este quadro legal é expressamente autorizado pelo legislador no Art. 423.º-B, n.º 3, quando refere que “Aos membros da comissão de auditoria (...) é-lhes aplicável o Art. 414.º-A, com as necessárias adaptações”. Segundo o Autor, o exercício de funções executivas constitui um requisito material negativo que se impõe aos titulares de cargos daquele órgão. O professor tem, ainda, o cuidado de esclarecer tratar-se, não de um pressuposto de elegibilidade originária, mas sim de uma condição de legitimidade para o exercício e permanência no cargo, ou seja, que só pode ser averiguado no decorrer do mandato¹³⁶. Neste sentido, uma conduta reiterada atentatória deste requisito negativo consubstanciaria, sem dúvida, um impedimento ao exercício de funções no órgão em questão¹³⁷, isto é, uma incompatibilidade, nos termos do Art. 414.º-A. A consequência legal ter-se-ia de extrair do n.º 2 do referido artigo, segundo o qual a incompatibilidade que se constitua subsequentemente à designação e no decurso do mandato determina, com efeitos imediatos, a caducidade do mesmo e a consequente inibição de funções de fiscalização^{138 139}.

Numa outra perspetiva afigura-se-nos, igualmente, legítimo e adequado o recurso ao expediente da destituição como resposta jurídica para o comportamento persistente de apropriação indevida de poderes representativos, na esfera de atuação executiva. A operacionalização do instituto jurídico, previsto no Art. 423.º-E, está, porém, dependente da recondução da conduta descrita a uma situação de “justa causa”, porquanto a norma invocada faz depender explicitamente a destituição dos membros da Comissão de Auditoria desse pressuposto.

Este imperativo pode parecer, a uma primeira vista, conflituante com o poder genérico que é atribuído aos membros da assembleia geral de votarem a destituição dos administradores (conceito onde, formalmente, já vimos incluírem-se os “administradores-auditores”) com ou sem justa causa¹⁴⁰. No entanto, não podemos esquecer a dupla égide

¹³⁶ Cfr. RICARDO COSTA, Comissão de Auditoria e “Administrador-auditor”: um Estatuto Ambivalente”, cit., p. 90.

¹³⁷ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., pp. 709-710.

¹³⁸ Sem prejuízo da responsabilidade que lhe seja imputada por atos praticados posteriormente.

¹³⁹ Cfr. RICARDO COSTA, Comissão de Auditoria e “Administrador-auditor”: um Estatuto Ambivalente”, cit., p. 90 e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 716.

¹⁴⁰ Art. 403.º.

sob a qual atuam os membros da Comissão de Auditoria: são também membros de um órgão de fiscalização. Assim, face à necessidade elementar de assegurar a independência do órgão e reforçar a sua autoridade de supervisão, eliminando possíveis situações de pressão e de conflito de interesses¹⁴¹, esta imposição legal parece harmonizar-se plenamente com o espírito subjacente ao órgão e regime em questão. Repare-se, aliás, que já era esta a solução vigente no quadro do órgão de fiscalização, do modelo clássico¹⁴².

Regressando à questão principal: não adiantando o Art. 423.º-E, n.º 1 uma noção de *justa causa*, a doutrina tem vindo a descrever o termo como o “facto ou situação que torna inexigível à sociedade manter a relação orgânica com o membro do órgão fiscalizador, designadamente porque este violou gravemente os seus deveres” – legais específicos, gerais ou estatutários – “ou revelou inaptidão ou ficou incapacitado para o exercício normal das suas funções”¹⁴³.

O comportamento em questão constitui, a nosso ver, uma violação clara dos deveres do “administrador-auditor”, se não de um, já problematizado, dever específico de abstenção¹⁴⁴, pelo menos dos deveres gerais de cuidado e lealdade¹⁴⁵. Se lhe somarmos, ainda, o carácter persistente e reiterado da conduta – que indica dolo na ação –, a intensidade da violação agrava-se, estando, conseqüentemente, reunidos os pressupostos para a destituição com justa causa¹⁴⁶.

No fundo, e como já referimos, somos da opinião de que o comportamento em causa, para além de representar uma ofensa repetitiva do espírito legislativo, torna in comportáveis o quotidiano e a gestão societária, devendo ser reprimido de forma firme e eficaz, mediante a mobilização rigorosa dos três mecanismos jurídicos analisados.

¹⁴¹ JOSÉ FERREIRA GOMES, Anotação ao Art. 419.º, cit., p. 1377.

¹⁴² Art. 419.º, n.º 1.

¹⁴³ Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, Comentário ao Artigo 419.º, in AA.VV. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2019, p. 646.

¹⁴⁴ A este propósito, e para mais esclarecimentos, cfr. Nota 117.

¹⁴⁵ Na ótica dos deveres dos administradores e não da dos fiscalizadores.

¹⁴⁶ Teríamos, no entanto, mais dificuldades e reticências em enquadrar no conceito de justa causa, avançado pela doutrina, um comportamento isolado e único, ainda que premeditado.

CONCLUSÕES E CONTRIBUTO

A análise desenvolvida ao longo da presente dissertação permitiu esclarecer o contributo decisivo que a introdução do modelo de governação de inspiração anglo-saxónica, na sequência da Grande Reforma de 2006, teve na aproximação do Direito nacional à lógica do *Corporate Governance*, nomeadamente através da reformulação do tradicional entendimento da separação de poderes intrassociais.

Ao deslocar o centro de gravidade da fiscalização societária para o interior do conselho de administração, através da criação da Comissão de Auditoria, o legislador optou pela implementação de mecanismos de autocontrolo reforçados, alinhando-se, deste modo, com as melhores práticas e recomendações nacionais e internacionais e com os relatórios que estudavam esta proposta teórica.

Neste seguimento, constatámos que a Comissão de Auditoria não era, porém, uma construção arbitrária do legislador português; antes representava a maturação de uma figura, importada de outros ordenamentos jurídicos, embebida no espírito da boa governação societária. O estudo dogmático do órgão revelou-nos, então, que a natureza híbrida da Comissão de Auditoria, embora contestável, parece-nos ser a verdadeira chave interpretativa do modelo anglo-saxónico e da *ratio* subjacente.

Com efeito, este modelo governativo assenta numa lógica de sobreposição funcional controlada, em que a supervisão é particularmente eficaz, porquanto é exercida “a partir de dentro”. Esta proximidade estrutural constitui o elemento que acaba por permitir uma fiscalização preventiva mais eficiente, na qual o fluxo de informação circula de forma mais célere.

No entanto, se o modelo revela méritos indiscutíveis no plano teleológico, o mesmo já não se pode afirmar no que respeita à sua concretização normativa no CSC, onde o regime se apresenta anémico, ambíguo e incompleto. Deste modo, uma das conclusões centrais deste trabalho reside precisamente no reconhecimento das inúmeras fragilidades que caracterizam o quadro jurídico da Comissão de Auditoria e o próprio estatuto dos “administradores-audidores” conforme redigido nos Arts. 423.º-B a 423.º-H.

A lei revela-se particularmente lacunosa em pontos essenciais do regime, remetendo, com frequência, situações típicas do quotidiano societário para soluções implícitas e pouco claras, cuja identificação exige um exercício de interpretação e comparação normativa complexo e, a nosso ver, excessivamente oneroso. Esta parca densificação normativa compromete, claro, vetores jurídicos fundamentais, como a

previsibilidade e a segurança jurídica, tornando a operacionalização do regime excessivamente dependente da interpretação casuística e da sensibilidade dogmática do aplicador de Direito.

Esta debilidade legislativa é, ainda, agravada pela fragmentação da própria doutrina, que é confrontada, em diversos planos, com múltiplas questões em redor da Comissão de Auditoria – p.e. natureza jurídica, estatuto dos seus membros, competências, responsabilidade, representação – sem que exista, ainda, uma teoria global enraizada que esclareça, de forma consensual, todas estas dimensões. O resultado é um tópico marcado por inúmeros contributos doutrinários, com soluções divergentes e contraditórias, que refletem a tarefa hercúlea de enquadrar um órgão que escapa à configuração tradicional.

A questão da representação, que na nossa dissertação ocupa um lugar central, é mais uma vertente paradigmática destas dificuldades. À revelia de parte da doutrina julgámos indubitável o facto de os “administradores-audidores” serem titulares, em abstrato, mas nestas vestes, de poderes de representação. Reconhecemos, no entanto, e de forma pacífica, que estes poderes de representação encontravam limitações imperativas resultantes da lei, nomeadamente associadas à impossibilidade de exercer funções executivas.

Ao aprofundarmos esta temática, e considerando imprescindível o estudo do estatuto dos “administradores-audidores”, constatámos a ausência de uma solução legal expressa para os efeitos externos de uma eventual atuação representativa em matérias executivas, cuja solução, acesamente debatida pela doutrina, exigia a ponderação de valores fundamentais como a tutela da confiança dos terceiros e a proteção da estrutura interna de repartição de poderes societários.

Neste plano, o trabalho desenvolvido permitiu-nos concluir que a prevalência da confiança dos terceiros, sem prejuízo da consequente responsabilização interna dos “administradores-audidores”, é a solução que melhor se coaduna com o espírito jurídico atual. Afastámos, assim, a solução, a nosso ver, excessivamente formalista, que sacrificava a celeridade e a segurança do comércio jurídico, em nome de uma leitura rígida e mecânica dos preceitos essenciais desta matéria.

Em termos globais, e após uma análise sistemática e integral de tópicos como a natureza jurídica da Comissão de Auditoria, o estatuto dos “administradores-audidores” e, em particular, a problemática da representação e vinculação da sociedade por aqueles, concluímos que as dificuldades interpretativas existentes resultam, não de uma falência

estrutural do modelo anglo-saxónico, mas de uma insuficiente regulação normativa do quadro atual.

A ideia crescente e generalizada, mas ainda assim errada, de que o presente modelo de governação dita inevitavelmente uma diluição e confusão progressivas da fronteira entre a administração e a fiscalização, mais não é do que um sintoma desta parca densificação legislativa. Em boa verdade, se devidamente concretizada, a estrutura anglo-saxónica constitui tão-só uma redefinição do desenho institucional, que foi aliás construída com o propósito de melhor servir a realidade e a dinâmica societária.

Por outro lado, pudemos também compreender a centralidade que a figura do contrato de sociedade assume no âmbito do modelo em análise. Muito mais do que um elemento formal e estático, defendemos que os estatutos devem funcionar como verdadeiros mecanismos de conformação normativa, auxiliando a operacionalização da lei e antevendo respostas para as imprecisões do quadro legal.

Neste sentido, esperamos ter contribuído para a identificação e a clarificação de alguns dos problemas mais sensíveis de que o regime padece, indiciando as zonas de tensão que reclamam uma intervenção legislativa mais precisa e sistemática, para assegurar o pleno sucesso do modelo anglo-saxónico (e da figura da Comissão de Auditoria) e, assim, dissipar as ambiguidades e dúvidas existentes.

BIBLIOGRAFIA

AA.VV., *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*, IPCG, 2006, disponível em https://cgov.pt/images/ficheiros/2018/livro_branco_cgov_pt.pdf

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, Comentário ao Artigo 419.º, in AA.VV. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2019, pp. 645-648.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, vol. II, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006

CÂMARA, PAULO, “O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais”, AA.VV. *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008

CÂMARA, PAULO, “Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas”, AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 179-242.

CASELLI, GIOVANNI, *Oggetto Sociale e Atti Ultra Vires*, Cedam, Pádua, 1970

COELHO, EDUARDO DE MELO LUCAS, “Reflexões Epigramáticas sobre a Nova Governação de Sociedades”, *ROA*, Ano 68, Vol. I, 2008, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/eduardo-de-melo-lucas-coelho-reflexoes-epigramaticas-sobre-a-nova-governacao-de-sociedades/>

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, *Livro Verde – Papel, Estatuto e Responsabilidade do Revisor Oficial de Contas na União Europeia*, Bruxelas, 1996,

disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51996DC0338>

COMMITTEE ON THE FINANCIAL ASPECTS OF CORPORATE GOVERNANCE, *Report of the Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance*, Gee and Co. Ltd., Londres, 1992, disponível em <https://www.jbs.cam.ac.uk/wp-content/uploads/2024/10/cadbury-report.pdf>

COSTA, RICARDO, Comissão de Auditoria e “Administrador-auditor”: um Estatuto Ambivalente”, AA.VV., *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2016, pp.79-96

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2025

DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, “Estruturas de Fiscalização de Sociedade e Responsabilidade Civil”, AA.VV., *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 803-836

DOMINGUES, PAULO DE TARSO, “O Exercício de Funções de Administração por Parte dos Órgãos Fiscalizadores”, *Cadernos de Direito Privado, publicação trimestral*, n.º 46, abril / junho, 2014, pp. 3-13

GOMES, JOSÉ FERREIRA, Anotação aos Arts. 419.º, 423.º-B e 423.º-C, in CORDEIRO, António Menezes – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 1377-1378 e 1408-1417

GOMES, JOSÉ FERREIRA, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades: a Obrigação de Vigilância dos Órgãos da Sociedade Anónima*, Almedina, Coimbra, 2015

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES / BRITO, JOSÉ ALVES DE, Anotação ao Art. 278.º, in CORDEIRO, António Menezes – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 976-979

MAIA, PEDRO, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, *Studia Iuridica* 62, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

MARQUES, TIAGO JOÃO ESTÊVÃO, *Responsabilidade Civil dos Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2009

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, Almedina, Coimbra, 2020

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, Comentário ao Artigo 278.º, in AA.VV. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V (Artigos 271.º a 372.º-B), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2019, pp. 118-133

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, Comentário aos Artigos 407.º, 408.º e 409.º, in AA.VV. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2019, pp. 465-511

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, “Comissão Executiva, Comissão de Auditoria e Outras Comissões na Administração”, AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 243-275

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas*, *Studia Iuridica* 34, Coimbra Editora, Coimbra, 1998

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Sobre a Fiscalização das Sociedades Anónimas – Os Órgãos de Fiscalização. O ROC*, Almedina, Coimbra, 2020

MOTA, SÓNIA TEIXEIRA DA, “Mais e Melhor Fiscalização das Sociedades Anónimas em Matérias Financeiras”, *Reforma do Direito das Sociedades*, News Letter PLMJ, 2006, disponível em https://www.plmj.com/xms/files/v1/newsletters/2006/Reforma_do_Direito_das_Sociedades_Junho.pdf

NUNES, PEDRO CAETANO, “Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas – os Poderes-deveres dos *Non-executive Directors*”, AA.VV., *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 51-77

PRICE WATERHOUSE & COOPERS, *Sarbanes-Oxley Act: Section 404 – Practical Guidance for Management*, 2004

SANTO, JOÃO ESPÍRITO, *Sociedades por Quotas e Anónimas – Vinculação: Objeto Social e Representação Plural*, Almedina, Coimbra, 2000

SEQUEIRA, ELSA VAZ DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2024

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, “Responsabilidade Civil dos Administradores Não Executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, *Revista “O Direito”*, n.º 139, III, 2007, pp. 555-599

UNITED STATES SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION, “In the Matter of McKesson & Robbins, Inc., File No. 1-1435: Securities Exchange Act of 1934, Section 21 (a); Summary of Findings and Conclusions”, Federal Publications, 1940, disponível em https://www.sechistorical.org/collection/papers/1940/1940_1205_McKessonFindings.pdf

VIVEIROS, MARIANA FERRAZ, “A Comissão de Auditoria na Prática Societária Portuguesa”, AA.VV., *Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 357-392